

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na realidade fática depara-se com a formação de frequentes vínculos contratuais, em sua maioria, de natureza bilateral e recíproca, em que partes assumem a obrigação de adimplir aquilo que lhes foi estabelecido na avença, de forma expressa ou tácita, escrita ou verbal.

De certo que se as partes cumprissem *à risca* as suas obrigações, pecuniárias ou não, inexistiria no ordenamento jurídico pátrio a figura do processo de execução e, talvez, até mesmo a do direito, nos moldes que hoje é conhecido.

Mas, como a inadimplência persiste, vige a execução judicial que, como o próprio nome sugere, visa justamente a compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação até então não satisfeita, fazendo do Estado um verdadeiro “cobrador oficial” do crédito exequendo.

Ao contrário do processo de conhecimento, cujas características serão ligeiramente traçadas no decorrer da presente pesquisa, a execução sucede o acertamento do direito, possuindo para isso, alguns requisitos a serem preenchidos, sem os quais se configura verdadeira ilegitimidade nos atos constritivos. E é esta condição de acertamento que dá origem a pouca participação do executado na fase de cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais) ou no autônomo processo de execução (títulos extrajudiciais).

Entretanto, como a “pouca participação” admite exceções, tem-se que, até no processo de execução, eventualmente, pode o executado interpor alguma peça, respeitados os limites a ele estabelecidos. O que, a depender da situação, poderá gerar um “retardamento” do prosseguimento do feito, ocorrendo casos que, inclusive, ensejam a sua extinção.

E esse “retardamento” não deve ser, de modo algum, visto com desconfiança por quem quer que seja, pois pensar que qualquer pessoa pode sofrer a constrição indevida de seus bens respalda a premissa de que o contraditório é imprescindível até no processo de execução, genuinamente favorável ao exequente. Do contrário, a segurança das relações restaria abalada, a menos que considerássemos a existência apenas de credores de boa-fé, que

executam títulos devidamente certos, líquidos e, de fato, exigíveis.

Infelizmente, porém, a nossa realidade, sobretudo prática, nos impede de comungar da utópica crença de que existe uma massa credora integralmente proba e diligente, o que torna a previsão de vários tipos de manifestação no processo de execução um verdadeiro corolário do devido processo legal.

Em respeito a esta realidade, atualmente, subsistem no código adjetivo civilista dois instrumentos passíveis de utilização pelo executado: a impugnação e os embargos.

Nos casos em que a ilegitimidade da execução é clarividentemente óbvia (redundância necessária), o executado tem ao seu dispor, ainda, a figura da exceção/objeção de pré-executividade, criação doutrinária, amplamente aceita em nossos juízos e tribunais.

E será nesta terceira forma de manifestação do executado que nos deteremos, enfocando a pesquisa naquilo que há de mais polêmico no instituto: a suspensão imediata ou não do processo de execução em virtude de sua apresentação.

Em caráter introdutório, a concessão de efeito suspensivo imediato quer dizer que, enquanto não houver o julgamento do incidente processual, nenhuma medida constritiva poderá ser realizada, ou caso a oposição da exceção tenha sido superveniente à penhora, os atos expropriatórios seguintes a ela não serão efetivados.

Eis, então, a maior justificativa para a realização desta pesquisa. Se o instrumento porventura tiver um efeito suspensivo imediato, resposta que tentaremos alcançar depois de aprofundada análise das especificidades do tema, ter-se-á à disposição do executado uma via de manifestação, senão completa, ao menos adequada para evitar o prosseguimento de execuções totalmente descabidas, mas que, pela deficiência da atual sistemática processual, findam por agredir, injustamente, o patrimônio do indigitado devedor.

Tal análise, no entanto, seria deficiente se, antes, não realizássemos a adequada explanação da sistemática aplicada em nosso Processo Civil, mormente o de execução, bem como do histórico, conceito, hipóteses de cabimento e demais

características da Objeção de Pré-executividade, a fim de que o leitor desenvolva certa intimidade com o tema, podendo, ao final, também responder, à sua maneira, a problemática que norteia esse Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, no que tange à metodologia, de bom alvitre destacar que ela é de cunho científico e, especificamente, analítico-descritivo, sugerindo a realização de uma pesquisa, cujo conteúdo exporá as diferentes visões dos principais processualistas e da jurisprudência acerca do tema, seguida de análise e solução do questionamento central, que pode ser assim resumido: **O instituto da Objeção de pré-executividade goza do efeito suspensivo imediato sobre o processo de execução ou não?**

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE PROCESSO CIVIL:

1.1. Jurisdição x Processo:

Os termos “jurisdição” e “processo” possuem uma interligação tão forte que não raro há a confusão conceitual entre ambos.

Todavia, após cuidadosa análise, logo se conclui que a relação existente entre eles não é de similitude, mas sim de complementariedade, aonde um é o meio e o outro é fim. Senão vejamos:

A palavra jurisdição deriva do latim *juris* (direito) *dictionis* (ação de dizer), de sorte que, grosso modo, significa: dizer o direito. Dizer o direito é aplicá-lo, conferir utilidade à norma abstrata, criada outrora pelo Poder Legislativo.

Mas não é só. Se o termo “jurisdição” referir-se apenas à aplicação da norma ao caso concreto, todos carregariam em si uma parcela dela, porquanto é dever de todos agir em consonância com as determinações impostas pela legislação, aplicando-a nas relações diárias. Contudo, as pessoas são chamadas de “jurisdicionadas”, ou seja, destinatárias da jurisdição, pelo que se infere que esta é conferida a um ser unitário e detentor de poder suficiente para submeter a população ao “dizer o direito” realizado por ele.

Neste sentido, a própria Constituição Federal cuidou de especificar o detentor da jurisdição. E o fez em dois preceitos: no art. 2º, ao determinar que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”; e no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com esses artigos, dúvida não há de que o Estado é o detentor da jurisdição e a este compete a aplicação do direito a toda situação fática que suponha o desrespeito aos limites impostos pela lei (*lato sensu*).

E é por ser o Estado o agente investido da jurisdição que o seu dever de aplicar o direito ao caso concreto reveste-se do manto da coercibilidade, obrigando o indivíduo a submeter-se ao seu julgamento. Tal coercibilidade, a propósito, advém da própria Teoria Geral do Estado, que sempre emerge para nos lembrar

que se o Estado representa o povo, este (por ser conjunto) é superior a qualquer interesse particular porventura existente.

Resumindo, com a capacidade e competência que lhes são características, Ada Pellegrini¹, advertiu que:

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos interestaduais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe compete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal).

Com tais ponderações da autora, sobretudo no que diz respeito à última parte, fácil fica definir o que vem a ser processo. Dizer que a jurisdição somente transparece legitimamente através do processo é especificar que este é o instrumento daquela, o meio pelo qual o Estado achou de “dizer o direito”.

Não é outra a definição que a etimologia da palavra nos ensina, já que processo vem do latim *procedere* que, por sua vez, significa *marcha, avante, seguir adiante ou caminhada*, expressões que não só remetem a algo dinâmico, como também à idéia de percurso e direcionamento até um ponto determinado, desconstituindo a idéia de fim e prevalecendo a de meio.

No âmbito do Judiciário, a jurisdição é exercida com a instauração de um processo, que, por sua vez, nasce, em regra, com o ajuizamento de uma ação, interposta pela parte interessada na solução do conflito. Eis o princípio da inércia, segundo qual o Estado só pode exercer a jurisdição, ou seja, dar origem a um processo, se a parte lesada despertar a sua atuação.

Face ao exposto, pode-se constatar que enquanto: a jurisdição é fim (dizer o direito e aplicá-lo), o processo é meio (instrumento utilizado para o exercício da jurisdição); a jurisdição é abstrata, o processo é concreto; a jurisdição existe, ainda que contra a vontade de quem quer que seja, vez que a sua existência constitui

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª edição revista e atualizada. Ed: Malheiros, SP, 2008, p. 147.

cláusula pétrea, o processo, em regra, depende da iniciativa da parte; a jurisdição é constante, o processo é dinâmico e; a jurisdição não tem prazo de validade, funcionando de forma contínua na pacificação dos conflitos, o processo tem - subsistindo até o momento em que não ocorreu a coisa julgada pondo fim à discussão judicial.

1.2. Formas de Processo no CPC:

Como consequência da dinamicidade das relações, não fica difícil imaginar a exponencial quantidade de conflitos, das mais diversas naturezas, gerados a cada vez que, pelo menos, duas pessoas interagem.

Em compasso com isto, a jurisdição, embora una, possui diversas formas de manifestação, praticadas ao sabor, justamente, da intensa variedade de relacionamentos humanos. Cite-se, e.g., duas situações quase parecidas, cujas diferenças bastam para dar ensejo a processos distintos: na cobrança de dívida, tem-se a situação (a), em que o pretense credor não dispõe de título executivo que lastreie a sua expectativa de direito; e a situação (b), em que o pretense credor tem em mãos o título executivo. Por mais que as dívidas sejam as mesmas, com identidade de credor e devedor, na situação (a) deve-se ajuizar uma ação de conhecimento e na (b) uma ação de execução.

Em suma, pode-se vislumbrar a divisão do Código de Processo Civil em quatro partes, a depender da espécie de tutela jurisdicional que o interessado pretende auferir. São elas: processo de conhecimento, seguido do cumprimento de sentença (do art. 1º ao 565, CPC); processo de execução de título extrajudicial (do art. 566 ao 795, CPC) e processo cautelar (do art. 796 ao 889, CPC). A quarta parte refere-se aos procedimentos especiais, que não estão dissociados dos demais porque buscam uma tutela jurisdicional distinta, mas sim porque segue um rito diferente do previsto nos tipos anteriores, fugindo dos limites desta pesquisa.

O processo de conhecimento visa ao accertamento do direito. Por meio dele, a parte autora expõe uma situação de fato objeto de discussão e desentendimento, dando a entender que o direito lhe assiste. Ao juiz, que conhece a lei, mas não está

a par dos fatos, caberá destrinchar as razões dos oponentes e promover a coleta de provas, na fase instrutória, até que possa, racionalmente e de forma imparcial, subsumir o caso a uma norma ou, na inexistência desta, aos costumes, analogia ou princípios gerais do direito (art. 4º da LICC). Após, proferirá julgamento, pondo fim à discussão - a menos que haja recurso, e declarando a existência do direito a uma das partes, total ou parcialmente.

O mesmo não se verifica com o processo de execução. Nele o direito já está devidamente acertado e comprovado por um título executivo certo, líquido e exigível. Ao juiz caberá, apenas, promover as medidas constritivas adequadas a compelir o devedor recalcitrante na satisfação do débito.

É o que ocorre quando o credor possui em seu favor um cheque, uma CDA (Certidão de dívida ativa) ou crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, por exemplo. Todos esses títulos possuem em comum a existência de uma dívida, cuja forma de exteriorização é reconhecida por lei (art. 585, CPC), não sendo o anseio do credor/autor o seu acertamento, mas sim, o seu pagamento pelo devedor inadimplente.

Por fim, o processo cautelar, visa não acertar ou satisfazer o direito, mas sim assegurá-lo. A utilidade deste processo se faz presente quando o autor comprova que, mesmo com a sentença em seu favor, não poderia usufruir do objeto litigioso alcançado, uma vez que já sucumbido diante da mora jurisdicional.

É, em verdade, uma tentativa de minimizar o pernicioso efeito do processo, que, composto de etapas (ritos), pode perder a sua eficácia, em razão da impossibilidade de acompanhar a urgência que o caso merece. Embora seja mais comum o ajuizamento de ações cautelares antes do processo principal, nada impede que no curso deste sintam-se a necessidade de assegurar determinado bem ou direito, ocasião em que se poderá fazer uso do mencionado remédio.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO: características gerais:

De natureza satisfativa, viu-se que o processo de execução é aquele capaz de, enfim, proporcionar ao credor o recebimento da obrigação que faz jus, mesmo diante da insistente recalcitrância do devedor.

É quase um lugar comum afirmar-se que o processo de execução põe o credor em situação de superioridade frente ao devedor, o que não deixa de ser verdade e até compreensível, haja vista que, em tese, o juízo está diante de uma parte que possui o direito subjetivo a uma prestação e de outra que, de forma ilegítima, resiste em cumprir com o seu dever.

Portanto, a questão do ônus suportado pelo devedor no processo executivo, traduzido nos atos de, e.g., invasão coercitiva de seu patrimônio; investigação de sua conta bancária seguido de bloqueio de ativos financeiros; impossibilidade temporária de comprometer-se em outras transações comerciais/financeiras, se justifica na medida em que foi ele quem deu causa a este estado de fato. Afinal, se assim não fosse, estar-se-ia afrontando tanto o princípio que veda o enriquecimento ilícito, quanto o que prescreve que ninguém pode beneficiar-se por sua própria torpeza.

Em paralelo à ventilada supremacia do credor frente ao devedor, pode-se destacar outra característica inerente ao processo de execução: a responsabilidade do devedor é sempre real/patrimonial, não pessoal. Isto quer dizer que, no nosso ordenamento jurídico – e em qualquer outro de que hoje se tenha ciência, a execução atinge apenas os bens, materiais ou imateriais (art. 591, CPC), inexistindo a possibilidade de se satisfazer o débito na pessoa do devedor, com partes de seu corpo.

Por mais repugnante e fora da realidade que nos possa parecer, a título de informação, nossos ancestrais faziam uso da execução “pessoal”, bastando citar como exemplo a Lei de XII Tábuas, que previa a possibilidade de “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores”.²

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**- 2ª edição. Ed: Método, SP, 2010, p 759.

Noutro ponto, não se pode olvidar o fato de que o processo de execução é conhecido por ser de “desfecho único”. Ou seja, só é extinto a contento quando se satisfaz a obrigação exequenda, sendo qualquer outra forma de extinção considerada anômala. Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara³ ensina:

Ao contrário do módulo processual de conhecimento, que alcança seu fim normal tanto com a vitória do demandante como com a do demandado, na execução forçada só se alcança o fim normal do processo quando o resultado final é favorável ao demandante. (...) Qualquer hipótese de extinção da execução com resultado favorável ao executado (porque, por exemplo, faltava alguma “condição da ação” ou inexistia o direito substancial afirmado) será considerada um fim anômalo do processo.

De fato, se o exequente visa na petição inicial obter a satisfação de seu crédito e se o objetivo do processo de execução é justamente permitir o adimplemento da dívida, considerada certa, líquida e exígível, não se pode discutir ou sequer duvidar que o fim esperado tanto pelo credor quanto pelo Estado-juiz é a quitação do *quantum* devido, não outro.

Então, passadas as principais características do processo de execução, pode-se sintetizá-lo da seguinte forma: conjunto de etapas que se desenvolvem com a finalidade precípua de satisfazer crédito já considerado certo, ainda que, para isto, seja preciso expropriar coercitivamente os bens patrimoniais de propriedade do executado, passíveis de constrição.

2.1. As inovações advindas da Lei 11.232/2005:

A Lei nº 11.232/2005, popularmente conhecida como “reforma da execução” foi corolário da EC 45/2004, que propalou a reforma do judiciário e acrescentou ao rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal a prerrogativa de que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, LXXVIII, CF). A partir desta determinação, os legisladores trataram logo de

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v.2 – 14ª edição revista e atualizada, Ed. Lumen Juris, RJ, 2007, p. 158.

sugerir projetos de lei, objetivando o alcance de uma justiça mais célere e, sobretudo, eficaz.

Neste sentido, antes mesmo de qualquer tentativa de aprofundamento no teor das novas leis que modificaram o Código de Processo Civil, especialmente a Lei nº 11.232/2005, pode-se simplesmente prever que a ele foram acrescentados novos regramentos tendentes a desburocratizar, enxugar e simplificar as etapas processuais outrora reinantes.

Tal simplificação, é bom que se advirta, não atingiu todo o processo de execução, haja vista que a nova Lei alcançou apenas a execução de título executivo judicial, relegando à execução de título extrajudicial algumas alterações intentadas por outras leis.

Em razão disto, é válido distinguir a execução de título judicial da extrajudicial.

Na primeira forma, existe uma sentença de condenação em desfavor de alguém que, passado o prazo de cumprimento, manteve-se inerte - frustrando o direito do credor e forçando-o a buscar novamente o judiciário para satisfação coercitiva daquilo que faria jus.

Já na segunda forma (execução de título extrajudicial), verifica-se a existência de uma obrigação também inadimplida, porém surgida do convívio direto entre duas pessoas que voluntariamente se comprometeram a realizar algo, geralmente mediante contrato ou emissão de algum título de crédito.

Em palavras outras, enquanto na execução de título judicial a sentença condenatória (ou qualquer dos títulos constantes no art. 475-N) se faz indispensável para subsidiar a constringão, na execução de título extrajudicial, por não haver sentença que determine o cumprimento de qualquer obrigação entre as partes, o que irá subsidiá-la será o instrumento representativo de um negócio jurídico firmado pelas partes ou qualquer outro documento constante no art. 585, CPC.

Feitas as devidas distinções, voltemos à análise da Lei nº 11.232/2005, que promoveu intensas modificações na execução de título judicial.

Em termos práticos, mais do que simples modificação na forma de

comunicação utilizada pelo juízo, ou na forma de cobrança judicial, ou ainda na opção de manifestação do executado, as alterações geradas no CPC, advindas da Lei retro, significaram uma das maiores evoluções sentidas pelo CPC desde sua vigência, vez que resultaram na criação do que ficou conhecido como “processo sincrético” (união do processo de conhecimento com o de execução).

De início, tem-se que, com a promulgação da Lei n.º 11.232/2005, o legislador pôs fim à necessidade de efetuar a citação da parte descumpridora do dispositivo da sentença para executá-la. Após a sua vigência, a forma de comunicação adotada passou a ser a intimação.

Neste diapasão, sabe-se bem que a citação é a forma de comunicação adotada para inaugurar a participação do demandado no processo contra ele imputado, ao contrário da intimação que serve para comunicar qualquer das partes sobre algo ocorrido ou que se realizará em processo já em curso.

Ora, se não há citação e sim intimação é porque não se pôs fim ao processo de conhecimento, havendo em verdade a sua continuação com vistas ao cumprimento da sentença proferida pelo juízo em momento pretérito.

A lei em comento incluiu ainda alguns dispositivos referentes à liquidação da sentença (art. 475-A ao 475-H) e ao seu cumprimento (art. 475-I ao 475-R), proporcionando naquela a mensuração do *quantum debeat* e neste a definitiva satisfação do crédito inadimplido – ambas ocorrendo no curso do originário processo de conhecimento.

Relativamente à liquidação da sentença, percebe-se que as formas de fixação do montante devido continuam mantidas. Entretanto, do pedido de liquidação de sentença, a exemplo do que ocorre com a execução, a parte será intimada na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º), ou pessoalmente, se o processo lhe ocorreu à revelia, dispensando-se, portanto, a citação.

Esta modificação fez com que a liquidação de sentença, deixasse de ser processo para ser procedimento, passando a ser realizada no curso de ação já autuada. Destaque-se que, conforme previsão contida no art. 475-H, CPC, da decisão de liquidação será cabível o Agravo de Instrumento.

A respeito do cumprimento de sentença, não se pode olvidar da modificação

conceitual do próprio termo “sentença”. Esta não mais pode ser entendida como a decisão que põe fim ao processo, mas sim como a finalização de uma parte dele, sendo que o conceito previsto na dicção antiga do art. 162, § 1º, CPC, após a Lei nº 11.232/2005 foi modificado; de forma que, hodiernamente, “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”, sem a anterior alusão ao fim do processo.

Na fase do cumprimento, importante inovação também ocorreu com a previsão de aplicação de multa ao devedor que não cumprir com o dispositivo da sentença, nos 15 (quinze) dias posteriores a sua ciência. Esta determinação, constante no art. 475-J, CPC, possui caráter nitidamente punitivo e, como tal, inibe em muito, o intuito procrastinador do devedor, que não mais irá descumprir o mandamento judicial com a mesma facilidade de outrora.

A figura da impugnação também é oriunda da Lei nº 11.232/2005, sendo esta, portanto, específica das execuções de título executivo judicial. Ela refere-se a uma forma de manifestação do executado, podendo ser invocada no prazo de 15 (quinze) dias após a penhora e avaliação de bens (art. 475-L e ss).

A propósito, em razão do art. 475-M, a impugnação não possui o efeito suspensivo como regra, conforme ocorria com os antigos embargos. Esta inovação, mais uma vez, buscou conferir maior celeridade à satisfação do devedor, porquanto, independente de impugnação, haverá o regular prosseguimento do feito, a menos que o magistrado, de forma fundamentada, atribua sua suspensão ante o preenchimento dos requisitos alinhados no código de ritos.

Todavia, mesmo com a suspensão do processo, poderá o credor requerer o prosseguimento do feito, desde que preste caução suficiente para ressarcir o devedor de eventual despesa ou prejuízo originado pela constrição indevida (art. 475-M, § 1º).

Enfim, os avanços foram consideráveis, comparando-se o atual procedimento com a sistemática antiga: o exequente precisava passar pelo processo de conhecimento, suportando todos os recursos eventualmente interpostos pelo executado, muitas vezes chegando até a corte máxima – o que, por si só, dura anos – para depois e, enfim, ajuizar nova ação, com protocolo

diverso do anterior, obrigando o exequente a perpassar novamente por todas as infindáveis etapas inerentes ao protocolamento de uma ação autônoma: citação para pagar em 24 horas ou nomear bens à penhora, decisões interlocutórias, eventuais recursos, etc. A verdade é que, por esta obsoleta sistemática, a satisfação do crédito exequendo não passava de um sonho distante, alcançável por um número escasso de credores que dispunham de tempo de vida suficiente para o aguardo de tamanha peregrinação.

Atualmente, logo que proferida a sentença na ação de conhecimento, passado o prazo para o seu cumprimento, o exequente pode simplesmente, mediante requerimento, solicitar a continuidade do processo, a fim de dar início aos procedimentos executivos e expropriatórios. Não mais existe citação, nem tampouco discussão do mérito em processo autônomo (embargos) – a forma de manifestação usual agora é a da impugnação, mais célere e detentora de poucas hipóteses de cabimento, exigindo ainda a garantia do juízo, servindo como filtro apto a evitar a interposição de peças meramente protelatórias.

2.2. O procedimento executivo:

A depender da obrigação a ser satisfeita, o CPC reservou um tipo de rito no processo executivo, de modo que, do art. 621 ao 628, CPC está prevista a execução de coisa certa; do art. 629 ao 631, CPC a de coisa incerta; do art. 632 ao 641, CPC a de obrigações de fazer; do art. 642 ao 643, CPC a de obrigações de não fazer; do 646 ao 724, CPC a de quantia certa contra devedor solvente; do art. 730 ao 731, CPC a execução contra a Fazenda Pública; do art. 735 ao 735, CPC às prestações alimentícias e do art. 748 ao 786-A, CPC às de quantia certa contra devedor insolvente.

Por mais que todos esses tipos de execução possam ser resumidos em obrigação de fazer ou de não fazer, haja vista que ou coagem o executado a realizar uma ação ou a abster-se de praticá-la, o Código de Processo Civil achou por bem estabelecer um rito a cada objetivo imediato perquirido pelo credor. E ainda asseverou: caso o crédito exequendo possa ser executado por mais de uma

forma, o exequente deve indicar a espécie de execução que prefere, se aquela mais expedita ou a mais detalhista e demorada (art. 615, I, CPC).

No caso desta pesquisa, em respeito aos limites estabelecidos pela temática, será abordado apenas o procedimento executivo relativo à execução de quantia certa contra devedor solvente.

De uma análise do Código de Processo Civil, percebe-se que o legislador dedicou boa parte de seu tempo na fixação das regras da execução de quantia certa contra devedor solvente. E não sem razão: é, de longe, o procedimento mais utilizado na prática forense, talvez devido ao caráter de fungibilidade inserto nas prestações pecuniárias, aumentando a probabilidade de satisfação do crédito (a moeda pode ser trocada por bens materiais, imateriais, títulos, serviços, etc).

Como visto no item referente às inovações advindas da Lei nº 11.232/2005, a execução pode ser feita de forma autônoma, quando o título executivo é extrajudicial, ou no curso do processo de conhecimento, na forma de cumprimento de sentença, quando se trata de título executivo judicial. Esta distinção, como não haveria de ser diferente, enseja a aplicação de dois tipos de procedimento, motivo pelo qual serão criados, a seguir, dois tópicos para especificar as etapas inerentes à execução de quantia certa contra devedor solvente para os títulos extrajudiciais e para títulos judiciais.

2.2.1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em suma a execução forçada é composta de quatro fases: proposição, apreensão de bens, expropriação e pagamento. Como ocorre com todo processo autônomo, a execução de título extrajudicial tem início com o ajuizamento de uma petição inicial, que deve respeitar a forma genérica estabelecida no art. 282, CPC e especial inserta no art. 614, CPC, podendo, inclusive ser liminarmente indeferida acaso configurada uma das hipóteses previstas no art. 295, CPC.

Passando no juízo de admissibilidade, será determinada a citação do executado para que pague a dívida no prazo de 3 (três) dias- art. 652, *caput*.

A citação, no caso da execução, não admite todas as opções possíveis no

art. 221, CPC, mas apenas a por oficial de justiça e a por edital (caso o executado esteja em lugar incerto e não sabido)⁴.

Com o decurso dos 03 (três) dias, que começam a ser contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada da primeira via do Mandado de citação, penhora e avaliação nos autos do processo ou do término do prazo fixado no edital, o oficial de justiça retornará ao endereço do executado para promover a penhora e avaliação de bens ou arrestá-los, caso não tenha encontrado o devedor para citá-lo (art. 653, CPC).

A partir do dia seguinte ao da juntada da segunda via do Mandado, que procedeu a penhora/arresto dos bens, terá o executado 15 (quinze) dias para propor, se quiser, embargos à execução, que, hodiernamente, prescinde da garantia do juízo. Se for atribuído efeito suspensivo aos embargos (art. 739-A, § 1º, CPC), devendo para tanto ser garantido o juízo, o processo executivo ficará sobrestado até o julgamento da ação autônoma, ocorrendo o contrário se não houver qualquer suspensão - a execução prosseguirá de forma regular.

Com a improcedência do pedido constante nos embargos, ou sua procedência parcial, ou ainda diante da inexistência de sua interposição, o processo de execução continuará seu curso dando início à fase de expropriação.

A hasta pública não mais consiste na única, nem primeira, opção a que tem direito o exequente para ver quitado o seu crédito. Esta via de satisfação, embora bastante usual, peca por estar mergulhada de formalismos, que findam por torná-la bastante onerosa e demorada. A abertura de outras hipóteses de quitação, que precedem a venda judicial, sem dúvidas, foi de grande valia para aqueles que pretendem de forma célere e rápida por fim ao processo de execução.

Pela nova sistemática do CPC, antes de proceder à anacrônica alienação judicial, mediante hasta pública, o exequente pode ou adjudicar o bem ou vendê-lo, por conta própria ou através de corretor.

A adjudicação consiste na possibilidade de o próprio exequente adquirir o bem constricto, abatendo no valor da dívida o preço do móvel/imóvel tomado para si.

⁴ Exceção feita ao procedimento especial da execução fiscal, (Lei nº 6.830/80) em que a regra é a citação por correio, com AR (aviso de recebimento).

Na ocorrência de saldo remanescente, a execução prosseguirá até a inteira satisfação do débito, ocorrendo a extinção do processo caso o bem adquirido cubra todo o crédito exequendo.

Já a alienação particular é a venda do bem constrito pelo próprio exequente ou corretor designado pelo juízo. Ao contrário da venda judicial, esta forma de alienação prescinde de uma série de formalidades exigidas para a hasta pública, sendo por isso bem mais célere e econômica do que ela. Trata-se, porém, de mera faculdade do exequente, só ocorrendo mediante requerimento deste, sem haver possibilidade de requisição judicial.

Se o exequente não fizer uso nem da adjudicação, nem da alienação particular, aí sim efetivar-se-á a venda da coisa apreendida em hasta pública. De fato, o legislador quis evitar ao máximo a utilização deste recurso, em razão do intenso formalismo que ele exige (publicação de editais, intimações, reserva de lugar para realização dos lanços...).

Inobstante os esforços empreendidos para evitar que se precise realizar a hasta pública, não é rara a sua ocorrência nas execuções. Isso porque nem sempre o exequente tem interesse em adquirir o bem penhorado ou vendê-lo por conta própria, restando ao juízo a mais onerosa das formas expropriatórias: a alienação judicial.

De todo modo, se em qualquer das três opções (adjudicação, alienação particular ou alienação judicial) for coberto o crédito exequendo, dar-se-á a extinção do processo. Em ocorrendo o contrário, o juízo, por impulso da parte credora, buscará a constrição de outros bens, dando início a novo ciclo de penhora, avaliação, eventual adjudicação ou alienação, conforme cada caso concreto.

Insta aduzir que, do mesmo modo que pode haver saldo remanescente para executar, é possível que haja saldo sobejante, em favor do executado. Nesses casos, ou o juiz ordenará o levantamento de parte do valor adquirido com a penhora em favor do executado ou concederá este mister ao exequente, que deverá devolver o valor recebido a maior.

Por fim, embora a extinção do processo em razão da satisfação do crédito exequendo seja a maneira mais esperada de se extinguir um processo, não é a

única. O art. 794, CPC prevê outras formas de extinção, não se esquecendo do art. 267 e 269, CPC, que são aplicados de forma subsidiária ao processo de execução.

2.2.2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Na execução de título executivo judicial, o rito se desenvolve de uma forma mais enxuta, através da fase de cumprimento de sentença. O fato de inexistir a figura dos embargos, restringindo a possibilidade de reexame do mérito, faz presumir que, se o então executado não se utilizou de todas as formas de manifestação e desconstituição da obrigação a ele imputadas no decorrer do processo de conhecimento, onde o título se consumou, não mais poderá fazê-lo, por simples preclusão temporal.

Quando é proferida a sentença de condenação, tem-se que o direito, ao menos naquela instância, já foi acertado, restando ao devedor ou recorrer ou pagar o *quantum* devido ou manter-se inerte e, assim, dar ensejo à execução forçada, conhecida como “cumprimento de sentença”.

Se o executado recorrer e ao recurso for dado efeito meramente devolutivo, o exequente poderá dar início à execução provisória, prevista no art. 475-O, CPC. Esta exige a prestação de caução a ser dada pelo exequente, para prática de atos que importem dano ao executado, justamente para, na eventualidade de o Tribunal reformar a decisão *a quo*, haver a possibilidade concreta de o indicado devedor ser ressarcido pelos prejuízos sofridos com a constrição indevida.⁵

Porém, se a sentença já houver transitado em julgado, não havendo mais possibilidade de discussão do mérito da dívida, o exequente terá ao seu dispor a execução definitiva, assim chamada em virtude da inalterabilidade (relativa) da certeza que o título executivo carrega em si, quanto à sua legitimidade. Neste caso, por óbvio, não há que se falar em caução prévia por parte do exequente.

⁵ “Modificada ou revogada a decisão cuja efetivação acarretou prejuízos, o exequente fica obrigado a indenizar. A liquidação dos prejuízos é feita nos próprios autos, por arbitramento. A responsabilidade pelos danos decorrentes da execução provisória é objetiva” (DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito Processual Civil**. 9ª edição ampliada e atualizada. Ed. Lumen Juris, RJ, 2008, p. 400)

Outrossim, como bem salientado por Donizetti⁶, “a execução definitiva processa-se nos autos principais (...). A execução provisória, porque os autos principais encontram-se na instância superior, processa-se em autuação distinta, feita para esse fim específico”.

A toda evidência, tanto a execução definitiva quanto a provisória têm início com o requerimento do exequente, noticiando que ainda não percebeu o crédito a que faz jus. Protocolada no curso do processo de conhecimento, esta simples petição proporcionará a intimação do executado⁷ para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais a ele será acrescida uma multa de 10% do valor da causa, nos termos do art. 475-J, CPC, além dos juros e correção monetária.

No entanto, não é correto afirmar que a comunicação ao executado sempre se procede mediante intimação. Em verdade, tratando-se de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada pelo STJ (art. 475-N, II, IV e VI), o devedor será citado no juízo cível, que é o competente para processar a execução da dívida, em face da inexistência de relação jurídica prévia neste.

Não quitando o crédito exequendo no prazo de 15 (quinze), o oficial de justiça promoverá a penhora e avaliação de bens. A contar da data desta diligência ou do depósito integral do débito pelo executado, começa a correr o prazo para impugnação (15 dias), principal forma de manifestação posta à disposição do executado na fase de cumprimento de sentença, conforme será demonstrado em tópico próprio.

Não havendo impugnação ou sendo esta recebida sem efeito suspensivo ou enfim julgada improcedente, a execução prosseguirá regularmente nos atos expropriatórios, aplicando subsidiariamente, e no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 566 ao 724, CPC), já apresentadas alhures.

⁶ Donizetti, Elpídio, Op cit, p. 400.

⁷ Quando a sentença é ilíquida, antes mesmo da intimação, faz-se necessário proceder à sua liquidação ou à elaboração da memória de cálculo, já que a partir da intimação é concedido ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para satisfazer o débito.

2.3. Atividade cognitiva no processo de execução:

Cognição, em bom português, significa “*ato ou ação de conhecer, aquisição de conhecimento*”⁸. No âmbito jurídico, o exercício do conhecimento da causa está relacionado ao que se denomina exame de mérito, ou seja, dos fatos alegados pela parte em busca da solução do conflito instaurado.

Conforme já aduzido em linhas acima, o exame do mérito é o objetivo principal de uma Ação de conhecimento. Esta, como o nome sugere, insta o magistrado a conhecer e se debruçar sobre o caso litigioso até que, enfim, promova o acerto do direito.

Todavia, tal não se dá no processo de execução. Para que esta fase seja alcançada, pressupõem-se direito já conhecido e devidamente acertado, ou de forma judicial, ocasião em que há uma sentença de condenação em desfavor daquele que será executado, ou de forma extrajudicial, quando se ajuíza ação para cobrar coercitivamente um dos títulos enumerados, taxativamente, no art 585, CPC.

A par de tais considerações, não raro encontramos na doutrina expressões como “inexiste cognição no processo de execução” ou “não se pode acertar o que, em tese, já está acertado”. Tais afirmações, embora cometam o erro comum da generalização indevida e, por consequência, desconsiderem um dos mais certos dos ditados⁹, são reiteradamente utilizadas em vários momentos, senão vejamos:

Na doutrina e na jurisprudência, não se admite a figura da intervenção de terceiros no processo de execução justamente porque, em regra, este instituto visa à modificação fática, intimamente relacionada com o mérito da lide. Quanto à figura da assistência, ainda que se encontrem vozes entendendo pelo seu cabimento na execução, tem-se que a grande maioria analisa o art. 50, *caput*, CPC, considerando que a “sentença” ali referida é a proferida na ação de conhecimento, única passível de ser atingida e até alterada em benefício de uma das partes, vez que ainda não há direito acertado.

⁸ LAROUSSE. **Minidicionário da língua portuguesa**. Coord. Diego Rodrigo e Fernando Nuno. 2ª Ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008, p. 170.

Ou ainda, é muito comum os juízes indeferirem exceções de pré-executividade por julgarem que a análise dos fatos aduzidos pelo excipiente, sobretudo quando controvertidas as alegações, são próprias dos embargos, que analisam o mérito.

E, a propósito, são eles a prova maior de que o legislador não previu análise de mérito no curso do processo de execução; afinal, os embargos, que exercem amplamente a cognição, dão azo a processo autônomo, completamente divorciado (fisicamente) da execução por eles combatida.

Longe de querer criticar o posicionamento dominante de evitar a cognição nas ações de execução, o que se pretendeu foi demonstrar que, de fato, lei, doutrina e jurisprudência corroboram com a tese de que a tentativa de conhecer os fatos litigiosos em plena ação de execução é totalmente extemporânea, haja vista que, desarrazoado seria gastar todo o aparato judiciário por uma expectativa de crédito exequendo ainda incerta quanto ao seu titular.

A verdade é que relegar a atividade cognocente ao infinito é abstrair qualquer tentativa de eficácia jurisdicional, posto que o Direito resumir-se-ia apenas a análise de fatos, nada podendo fazer de concreto para mudar a realidade litigiosa surgida entre as partes.

E essa preocupação - de evitar a densa atividade de conhecimento no processo de execução - já era exposta na exposição de motivos da Lei nº 11.232/05, na qual Márcio Thomas Bastos bem advertia que “*conhecimento e declaração sem execução – proclamou Couture – é academia e não processo*”.¹⁰

Inobstante a clareza do caráter satisfativo e a presunção, relativa, de direito acertado nas ações de execução, agora, na via reversa, também devemos evitar as generalizações indevidas e considerar as importantes exceções de toda regra.

A esse respeito, com a maestria que lhe é peculiar, Araken de Assis¹¹, ao tratar dos incidentes de individualização, que ocorrem nas ações de execução de

⁹ “Para toda regra há exceção”.

¹⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Volume II. 41ª edição, Ed. Forense, RJ, 2007, p. 14.

¹¹ ASSIS, Araken. **Manual da execução-11ª Ed. Revista, ampliada e atualizada**. Ed RT, São Paulo, 2007, p. 151.

coisa incerta, adverte:

esta particularidade não descaracteriza o procedimento executivo, porém em toda estrutura (“processo”) predomina uma das funções jurisdicionais- execução, cognição, assecuração, - não se divisando exclusividade de qualquer delas – Grifo nosso.

Alexandre Freitas Câmara¹² ainda ensina:

podemos identificar atividade tipicamente cognitiva no processo de execução ou na fase de execução de um processo misto, em momentos em que o magistrado é levado a formar juízos de valor acerca de questões que vêm a ser suscitadas (como, e.g., ao apreciar um requerimento de substituição de penhora ou ao examinar a presença das “condições da ação” e dos pressupostos processuais).

Realmente ante os exemplos trazidos, não se pode advogar pela exclusividade do caráter cognitivo, satisfativo ou cautelar a qualquer processo. O que se pode afirmar é que, não descurando da possibilidade de haver etapas cognitivas, o processo de execução caracteriza-se por possuir uma maior quantidade de procedimentos de cunho construtivo, o que faz pôr em relevo o seu caráter satisfativo.

2.4. Princípio do contraditório e da Ampla defesa no Processo de Execução:

Previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram alçados à categoria de direito fundamental, sendo considerados cláusula pétrea pelo art. 60, inciso IV da Carta Maior.

Isto quer dizer que a sua utilização, além de ser obrigatória no âmbito dos processos administrativos e judiciais, não pode ser afastada de nosso Ordenamento Jurídico pelo legislador derivado ou decorrente, o que denota, mais uma vez, a intenção do constituinte de fazer do processo um instrumento democrático em que todos têm vez e voz.

Em verdade, ambos os princípios são corolários do princípio genérico do devido processo legal, cujo objetivo maior é fornecer ao magistrado todos os meios

e informações possíveis para permitir um julgamento justo e condizente com a verdade dos fatos, pondo em prática a sistemática do “narra-me os fatos que eu te darei o direito”.

Daniel Amorim¹³, ao tratar especificadamente do princípio do contraditório, deduz que ele é formado por dois elementos: “informação e possibilidade de reação”. Há, portanto, no contraditório uma típica relação bilateral, em que o demandado é chamado para esclarecer os fatos, defender-se, colher provas em seu favor ou, como o próprio nome já sugere, simplesmente “contradizer” o que o demandante alegara anteriormente.

De outro lado, o princípio da ampla defesa confere ao demandado, em processo judicial ou administrativo, tanto o direito de ser defendido por profissional habilitado, capaz de bem orientá-lo e representá-lo durante os atos processuais que exijam a sua manifestação, quanto à possibilidade de fazer uso de qualquer meio ou recurso que subsidie as suas afirmações, desde que seja legítimo e aceito em nosso sistema jurisdicional.

Por dizerem respeito às manifestações que poderão dar novo rumo à situação de uma das partes, beneficiando-a ou não, há quem discorde da aplicação desses princípios no processo de execução, cujo direito já está devidamente acertado. Porém, muito embora não se discuta o mérito nos processos executivos, não se pode afastar a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente porque, no Brasil, a execução coercitiva é de ordem jurisdicional.

De fato, se pode facilmente atestar a presença do princípio do contraditório nos processos executivos, inclusive na fase de cumprimento de sentença, a exemplo da intimação do executado para tomar ciência a) da modificação ou reforço da penhora; b) da antecipação da alienação dos bens; c) da data da arrematação e; d) da avaliação do bem. Ademais, caso interposta exceção de pré-executividade, em respeito ao princípio do contraditório, é comum haver a abertura de vista ao exequente para que se manifeste, impugne ou reconheça os termos acostados na peça incidental.

¹² CAMARA, Alexandre Freitas. **op.cit.**, p.158

¹³ Daniel Amorim Assumpção Neves. **Op. Cit.**, p. 60.

Bem assim, privilegiando o princípio da ampla defesa é que se torna possível atravessar petição nos autos alegando a extinção do processo, ante a afronta a questão de ordem pública, e obrigatório proceder à publicação oficial das decisões e sentenças, fazendo constar no documento o nome do advogado de ambas as partes.

Além do mais, inobstante a impossibilidade de se discutir o mérito no curso dos processos de execução, o legislador criou a figura dos embargos ou da ação autônoma, justamente para cobrir eventual lacuna no direito de defesa do executado; não havendo razão para se falar em mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que, pela via processual adequada, é facultado ao demandado expor e provar o que bem entender.

2.5. Requisitos da execução:

Segundo o dicionário Larousse,¹⁴ requisito é a “condição necessária a um determinado fim, à realização de um objetivo”. Ou seja, em palavras outras, na ausência de um dos requisitos, o ato subsequente deixa de ocorrer.

No meio jurídico, especificadamente no processo de execução, podemos encontrar os requisitos gerais ou comuns e os específicos. Enquanto estes são exclusivos do processo executivo, aqueles são inerentes a qualquer espécie de processo, servindo como verdadeiro modo de padronização, útil para organizar a atuação dos jurisdicionados para com o Poder Judiciário.

Nestes termos, os requisitos gerais exigidos para legitimar o processo de execução dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, de validade e de desenvolvimento regular do processo. Tais requisitos serão suficientemente abordados nos subtópicos “3.8.1.2” e “3.8.1.3” desta pesquisa, razão pela qual não cabe aqui antecipar o indevido.

Referente aos requisitos específicos, tem-se que o próprio CPC, em seu artigo 580, explicita quais são. Vejamos:

¹⁴ Larousse. **Op cit**, p. 690.

Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Esta determinação legal, nada mais exige do que a existência de uma parte inadimplente e de um título executivo certo, líquido e exigível que lastreie e embase a ocorrência de um dever ainda não exercido.

Em relação aos termos, por “devedor inadimplente” entende-se aquele que ainda não cumpriu ou pagou determinada obrigação, mesmo tendo decorrido o prazo para tal (vencimento) e mesmo a contraparte tendo cumprido com o seu dever na avença.

Já em relação a “título executivo certo, líquido e exigível”, a explicação vai mais além.

Longe de ser uma discussão nova, a ação de definir o título executivo já foi objeto de várias teorias, dentre as quais podemos destacar a de Calamandrei e a de Liebman. Na medida em que Calamandrei sobrelevava a importância documental do título, “afirmando que título executivo seria o documento apresentado pelo credor para dar suporte à execução”; Liebman “assentava o entendimento de que o título diz respeito ao ato ou ao fato jurídico que o direito elegeu como de especial importância, sem supervalorizar o seu aspecto documental”¹⁵.

Muito embora se deva reconhecer a importância das teorias supracitadas, comungamos do entendimento de Misael Montenegro Filho, no sentido de considerar título executivo, em verdade, como sendo o somatório da substância (ato/fato jurídico que o ensejou) e da forma (documental), cuja ausência de um o desnatura e o torna inexecutível. A propósito, é válido transcrever as precisas palavras do autor¹⁶ sobre a questão:

o título executivo é o documento (mas não só o documento) que revela a ocorrência de um ato ou de um fato jurídico (mas não só o ato ou fato jurídico) suficiente, por si só, para permitir a invasão da esfera patrimonial do devedor na busca da satisfação do credor, reunindo os atributos de certeza, de exigibilidade e de liquidez da obrigação de cumprimento negado

¹⁵ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil.-II.** 5ª Edição, Ed. Atlas, SP, 2009, p. 266.

¹⁶ _____. **Op cit, p. 267)**

pelo devedor, de forma injusta, merecendo tratamento privilegiado pelo Estado.

Em arremedo de conclusão, passemos a definir o que vem a ser um título executivo certo, líquido e exigível, de suma importância para a completa análise de sua legitimidade.

2.5.1. TÍTULO CERTO:

Elpídio Donizetti¹⁷, bem define a certeza de um título na clareza que ele reveste em seu conteúdo, fazendo transparecer “todos os seus elementos como a natureza da obrigação, seu objeto e sujeitos”.

Empresta-se certeza a um título executivo quando ele não deixa dúvidas, de quem é o credor e o devedor da avença, ou do tipo de obrigação acordada, se obrigação de fazer ou não fazer, se promessa de pagamento ou de entregar coisa ou quantia certa em determinado lapso temporal, por exemplo.

Frise-se, por oportuno, que não raras vezes tal requisito é relativizado, mormente nas obrigações alternativas (art. 252 ao 256, CC) e/ou de dar coisa incerta (art. 245 ao 245, CC), o que não desnatura a letigimidade do título, seja porque estas espécies obrigacionais foram permitidas por lei, seja porque no momento último da escolha do bem, aquilo que era incerto ou indefinido passa a ser certo e plenamente delimitado.

2.5.2. TÍTULO LÍQUIDO:

Conferir liquidez a um título é deixar expresso exatamente o *quantum debeatur* da obrigação, ou seja, a quantia a ser paga ou a quantidade da coisa a ser entregue ao titular do direito. No caso dos títulos executivos judiciais, caso a sentença seja ilíquida, caberá ao juiz promover uma fase de liquidação, que pode ser por artigos, por arbitramento ou por cálculo.

Já nas execuções pautadas em título executivo extrajudicial, ou a fixação do

valor devido já se encontra no título executado ou então tal valor passará primeiramente por um processo de conhecimento, a fim de que o direito seja acertado.

Em verdade, o requisito da liquidez é de grande importância para qualquer tipo de execução, vez que se deve saber o quanto a ser executado para posteriormente e eventualmente se proceder à penhora de bens e demais atos constritivos, até o limite do valor devido, sob pena de se fazer uso da execução judicial para fins ilícitos e enriquecimento indevido.

2.5.3. TÍTULO EXIGÍVEL:

Finalmente, diz-se que um título executivo é exigível quando não há mais termo, condição ou qualquer outra limitação que justifique a recalcitrância do devedor.

Como o próprio nome revela, é o momento em que o título pode ser exigido, pois o devedor já se encontra na condição de inadimplente e de descumpridor da obrigação avençada, havendo sido ultrapassado o prazo de sua satisfação voluntária.

2.6. Juízo de Admissibilidade do processo de execução:

Uma vez despertada a atuação jurisdicional, através da interposição de uma petição inicial, o magistrado, antes mesmo de requisitar a citação/intimação do réu/executado deverá aferir se a peça apresentada pela parte autora contempla os requisitos exigidos pela lei (art. 282, CPC), bem como se está isenta de qualquer das formas que permitem o indeferimento da petição, nos termos do art. 295, CPC.

Caso estejam em desconpasso com as determinações legais impostas pelo art. 282, CPC, o Código de ritos prevê a emenda da peça (art. 284, CPC) e, em havendo o indeferimento liminar da ação manejada, ao autor caberá, se quiser, apelar, podendo o juiz que prolatou a sentença reconsiderar a decisão (art. 296,

¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Op. Cit** , pg. 572, 2008.

CPC).

A outro turno, ao vislumbrar que a matéria controvertida é unicamente de direito e que no juízo respectivo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o magistrado poderá dispensar a citação e proferir a sentença, reproduzindo o teor das anteriormente prolatadas. Esta é a inteligência do art. 285-A, CPC.

Embora diga respeito a três exemplos distintos, o fato é que tais determinações exigem do magistrado um único tipo de posicionamento, qual seja: fazer uma pré-análise da legitimidade da peça interposta, a fim de evitar a desnecessária atuação da máquina judiciária.

Destarte, ao receber qualquer tipo de petição, inicial ou não, o juiz deverá, primeiramente, averiguar se ela preenche os requisitos de admissibilidade e, só assim, uma vez julgando pela concordância desses requisitos com as determinações legais, é que poderá dar seguimento ao feito.

A este tipo de atuação judicial dá-se o nome de juízo de admissibilidade, que empresta ao magistrado o dever de filtrar a intensa quantidade de ações que adentram diariamente em sua respectiva comarca, obstaculizando, assim, o desenvolvimento de processos genuinamente ilegítimos e desconstituídos de qualquer enquadramento legal.

No âmbito do processo de execução, pode-se acertadamente supor que este juízo de admissibilidade deve anteceder qualquer determinação de penhora, vez que seria desarrazoado e até imprudente exigir a constrição patrimonial sem que antes se afira acerca do respeito aos requisitos que embasam tanto o título executivo quanto a ação que despertou a atuação jurisdicional. Caso contrário, a quantidade de injustiças perpetradas seria altíssima.

Trata-se, então, de condição de procedibilidade, cuja observância deve ser intentada de ofício, pelo juiz, na abertura e no curso da execução.

2.7. Meios de oposição na execução:

Podemos especificar três tipos distintos de oposição no processo de

execução: os embargos, a impugnação e a exceção/objeção de pré-executividade. Adiante teceremos breves comentários apenas sobre os embargos à execução e a impugnação, reservando à objeção/exceção sessão própria, já que é a protagonista da presente pesquisa.

2.7.1. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução estão previstos nos art. 736 ao 746, CPC, e referem-se, em verdade, a uma ação autônoma, com natureza de processo de conhecimento, posto que permite a discussão de mérito. Sua distribuição é feita por dependência ao processo executivo por ele combatido, inobstante sejam autuados em apartado (art. 736, parágrafo único, CPC).

Em termos práticos, os embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, e deve versar sobre qualquer das ocorrências previstas no art. 741, CPC, caso os embargos sejam promovidos contra execução movida pela Fazenda Pública, ou no art. 745, CPC, nas demais situações.

Ao contrário do que ocorria antes da promulgação da Lei nº 11.382/06, os embargos não mais tem efeito suspensivo imediato. Este só ocorrerá mediante requerimento do embargante e demonstração da existência de relevantes fundamentos, aptos a demonstrarem que, com o prosseguimento do feito executivo, o executado sofrerá grave dano de difícil ou incerta reparação. Saliente-se que não basta a ameaça, mas sim a evidência de que certamente haverá prejuízo cuja reparação, se não impossível, pelo menos dificultosa será.

Outrossim, não é apropriado afirmar que a suspensão do processo executivo se dará em sua integralidade, porquanto, conforme dicção constante no art. 739-A, § 3º, CPC, apenas a parte objeto de discussão pelo embargante é que terá o seu prosseguimento suspenso na execução. Assim, a título de exemplo, se, em uma execução fiscal, várias CDAS são cobradas, mas apenas uma foi combatida nos embargos, não haverá óbice algum à realização de medidas constritivas para satisfazer as demais, ainda que o magistrado tenha conferido efeito suspensivo ao

embargo.

Ainda sobre a suspensão, tem-se que, caso os fundamentos sejam estritamente relacionados a apenas um dos executados, eventual suspensão do processo executivo não alcançará os corresponsáveis, uma vez que eles não comungam da exceção pessoal inerente ao embargante. Em razão disto, só o embargante estará livre das medidas constritivas do processo de execução, cabendo ao exequente o prosseguimento do feito, com a penhora de bens dos demais executados. É o entendimento do art. 739-A, § 4º, CPC.

No ensejo, há que se chamar atenção para a segunda parte do art. 739-A, § 1º, CPC, segundo o qual a suspensão do processo está condicionada à garantia da execução, por meio de penhora de bens, depósito ou caução suficientes. Tal disposição legal, em última análise, serve não apenas para resguardar o direito do credor, temporariamente aviltado no seu direito de receber o crédito que julga fazer jus, mas também e, principalmente, tenciona filtrar a quantidade de embargos interpostos, reduzindo sobremaneira aqueles nitidamente protelatórios.

A propósito, a garantia do juízo se faz necessária apenas para o caso de suspensão do processo executivo. Para os demais, leia-se, para a interposição de embargo, cujo processo executivo prossegue sem impedimento algum, não há mais que se falar em garantia do juízo, e esta foi uma importante alteração trazida pela Lei nº 11.382/06, dando fim às intensas críticas daqueles que sofriam a subtração patrimonial, mesmo tendo fundadas razões para interpor a peça ora em comento.

Ademais, em virtude do princípio da isonomia, terá o exequente/embargado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as contra razões do embargo. A doutrina advoga que, em sendo o embargo uma verdadeira espécie do gênero “processo de conhecimento”, poderá o exequente fazer uso de qualquer das hipóteses de defesa arroladas no art. 297 – contestação, exceção ou reconvenção. Esta última, é bom que se frise, é expressamente vedada nos processos de execução fiscal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.630/80.

Caso o exequente/embargante permaneça silente, ensejando a preclusão temporal do direito de resposta, surge a questão da revelia. Essa, porém deve ser

interpretada com ressalvas, haja vista que a presunção de veracidade por ela trazida relativiza sobremaneira o princípio da presunção legal de que o título executivo dispõe.

Sobre o tema, o contemporâneo Daniel Amorim¹⁸ expõe o seu entendimento:

É natural compreender que as duas presunções são divergentes e não podem ambas prevalecer no caso concreto (...). Entendo que nesse verdadeiro duelo entre duas presunções- do título e da omissão do embargado- deve prevalecer a presunção legal do título, de forma que o efeito da revelia de presunção de veracidade dos fatos nos embargos diante da revelia do embargado não deve ser gerado.

Destarte, embora o art. 740, CPC faça expressa menção ao art. 330, CPC, cujo inciso II prevê a figura da revelia, com os contornos do art. 319, CPC, em razão até mesmo da supremacia da condição do credor sobre o devedor (este descumpriu um dever jurídico, enquanto aquele não), não seria de todo justo simplesmente desconstituir o título de crédito combatido ante a revelia do embargado, que pode ter se dado inclusive por motivos alheios à sua vontade.

De qualquer modo, havendo revelia ou não, o juiz, após o prazo para resposta, poderá ou julgar imediatamente o processo, se subsumir o caso a uma das hipóteses do art. 330, CPC ou, então, marcar audiência de instrução e julgamento, ocasião em que procederá à oitiva das partes, testemunhas ou eventuais peritos; analisará as provas juntadas e; embora raramente, proferirá o seu entendimento sobre a questão.

Atente que o prazo de 10 (dez) dias para julgamento (art. 740, CPC) é de natureza dilatória, conferindo ao magistrado certa margem de liberdade quanto ao tempo para prolatar o seu *decisum*, que pode variar ao sabor da quantidade de processos na Vara em que trabalha; do grau de dificuldade da matéria analisada, entre outros fatores.

Por fim, tratando-se de uma ação de conhecimento, os embargos serão decididos por sentença terminativa (art. 267, CPC) ou definitiva (art. 269, CPC), a ser eventualmente combatida pelo recurso de apelação, sem efeito suspensivo (art.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Op cit**, pg. 1036

520, inciso V, CPC).

2.7.2. IMPUGNAÇÃO:

A impugnação é a principal forma de manifestação posta à disposição do executado quando se trata de execução forçada de título executivo judicial. Juntamente com o processo sincrético, acrescentando a fase do cumprimento de sentença ao processo de conhecimento, a figura da Impugnação surgiu com a Lei nº 11.232/2005, podendo ser arguida em qualquer dos casos previsto no art. 475-L, CPC.

A sua possibilidade de interposição preclui, caso ajuizada após 15 (quinze) dias da data do recebimento do Mandado de penhora e avaliação, seguido do respectivo auto fornecido pelo oficial de justiça.

Diferentemente do que ocorre com a exceção de pré-executividade e até mesmo com os embargos, a garantia do juízo é condição necessária para admissibilidade deste tipo de manifestação executiva, pelo que se não houver oferta de bens, penhora levada a efeito pelo oficial de justiça ou pagamento parcial ou integral da dívida exequenda, não há que se cogitar da admissibilidade da impugnação.

A exemplo dos embargos à execução, a impugnação também não possui efeito suspensivo imediato, a menos que, após requerimento, o devedor comprove que o prosseguimento do feito lhe causaria grave dano de difícil ou incerta reparação. Todavia, mesmo atribuindo efeito suspensivo, existe a faculdade de o exequente, mediante caução, prosseguir com o feito executivo (art. 475-M, § 1º, CPC), hipótese também possível no caso dos embargos.

A suspensão ou não do processo estabelecerá a sua forma de tramitação, porquanto, se for concedido efeito suspensivo, o magistrado poderá ou juntar a impugnação aos autos do processo principal ou colacioná-lo em apenso a este. Ao revés, se porventura não for atribuído efeito suspensivo à impugnação, o magistrado a julgará em autos apartados, enquanto a execução a ela referente tramitará normalmente em outro caderno processual.

A propósito, tem-se que esta via de defesa é compatível apenas com os casos de execução por quantia, conforme se depreende da leitura do art. 475-I, CPC. Tal fato justifica-se pela liberalidade que há, neste caso, em realizar os atos constritivos, que poderão alcançar qualquer bem, desde que seja passível de penhora, ao contrário do que ocorre com o cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, cuja forma de prestação é contemplada de maneira específica na sentença. Nas obrigações que não cabem impugnação, é facultado ao executado interpor recurso, se eventualmente encontrar-se lesado em seu direito.

Finalmente, se o magistrado rejeitar ou acolher parcialmente a impugnação, a fase de cumprimento de sentença prosseguirá normalmente, podendo o sucumbente apresentar Agravo de Instrumento, se quiser. Ao revés, se o juízo acolher a impugnação e isto resultar na extinção do processo de execução, ao exequente será facultada a interposição do recurso de Apelação.

3. A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: conceito e histórico.

A Objeção de pré-executividade é um instrumento endoprocessual, que pode ser apresentado pelo executado no curso do processo de execução, sem que haja necessidade de se instaurar um processo autônomo ou em apenso.

Não há, na legislação brasileira, qualquer referência a este instrumento de manifestação do executado, de sorte que ele surgiu de um parecer de Pontes de Miranda, no ano de 1966, sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, sendo, em seguida, inculpada pelos estudos doutrinários.

Voltando-se a atenção ao ano de 1966, percebe-se que, na época, a única forma de o executado impugnar a execução era por meio dos embargos, de modo que, para alegar qualquer vício na execução, seja material, seja processual, o executado deveria, no prazo legal, garantir o juízo (pagar o débito ou nomear bens de seu patrimônio à penhora).

Diante desta situação, advinda, frise-se, da existência de uma única forma apta à manifestação do executado – embargos, poder-se-á vislumbrar uma gama de injustiças, as quais estavam submetidos os devedores. *In casu*, o que motivara o então advogado Pontes de Miranda fora a peculiar situação de sua cliente, a empresa siderúrgica Mannesmann, que estava sendo vítima de constantes processos de abertura de falência, lastreados em títulos falsos e, a cada vez que a siderúrgica buscava demonstrar a ilegitimidade do título precisava, antes, garantir a execução, o que vinha prejudicando consideravelmente a sua higidez financeira e o seu poder de fazer frente à concorrência do setor econômico de que fazia parte.

Em linhas gerais, o parecer buscou classificar a manifestação do executado em dois subgrupos, quais sejam: a impugnação às execuções nitidamente ilegítimas e a impugnação às execuções que, embora passíveis de ataque, possuíam vícios não aferíveis de plano, pelo que exigiam dilação probatória. Ou seja, o parecerista atentou para a existência de duas situações que, por serem diferentes, mereciam tratamento diverso.

Neste ponto, abre-se um parêntese para lembrarmos os ensinamentos de

Ferraz Jr.¹⁹, salientando que a função da classificação vai mais além do que a mera distinção das peculiaridades de cada objeto; porquanto é por meio da classificação que se permite o estabelecimento e criação de princípios teóricos, diretores do trato com as normas, suas consequências e instituições a que elas se referem.

Em outras palavras, a classificação se faz importante particularmente porque apóia e direciona o tratamento que deve ser dado aos diversos subgrupos objeto da classificação. O que a torna não apenas uma ação declaratória de delimitar as fronteiras deste ou daquele objeto, mas a faz capaz de discernir a conduta adequada e apta a fazer frente àquele tipo de objeto/situação específico. A partir de uma análise, condiciona uma ação.

E é por isso que, ao distinguir as defesas aferíveis de plano, daquelas que necessitam de dilação probatória, Pontes de Miranda exige a necessidade de utilização de diferentes peças processuais. Segundo o exímio advogado, às primeiras, caberia a utilização da objeção de pré-executividade e, às segundas, o instituto dos embargos.

Por via de consequência, segundo a proposta do parecer de Pontes de Miranda, em fazendo a análise do caso concreto, com a respectiva eleição da via de defesa mais adequada (objeção de pré-executividade ou embargos), resolver-se-ia, enfim, a principal problemática que vinha preocupando as mentes dos executados que possuíam sólidos argumentos acerca da existência de vícios absolutos na execução: a necessidade de se pagar a dívida ou nomear bens de sua propriedade à penhora para se fazerem ouvir.

3.1. Do direito comparado

Colocando-se em destaque os dois institutos, os embargos e a exceção de pré-executividade, observa-se que a questão, por óbvio, não está restrita apenas aos executados brasileiros, razão pela qual, em todo o mundo, não faltaram

¹⁹ JÚNIOR. Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do Direito**- 4ª edição. Ed. Atlas S.A., SP, 2003, pg. 123.

estudiosos que, à sua maneira, tentassem resolver a situação dos “executados adimplentes”.

Nestes termos, deve-se considerar, primeiramente, que os Estados Unidos, por ser um país influenciado pelo modelo da *common Law*, em muito flexibiliza a questão da defesa/manifestação processual, estando longe de ser um sistema hermeticamente fechado, até porque baseado prioritariamente nos costumes.

Portanto, neste país, a par de as normas referentes à execução serem de cunho estadual (podendo haver várias e dissonantes entendimentos sobre a matéria, ao sabor da vivência de cada distrito), tem-se que:

*a oposição do devedor pode se dar, dentre outros meios, via **motions for new trial**, para correção de erros de julgamento; **motions to alter de judgment**, para correção de erros materiais e de forma; **motions for relief from the judgement** - ação direta para anular o julgamento por fraude. Nenhuma delas assemelha-se ao nosso processo de embargos à execução, mas todas se prestam a evitar a execução e, também, independem de prévia penhora. - Grifo nosso.²⁰*

Com este ensinamento, e embora de maneira forçada, subentendemos que o conteúdo de uma exceção de pré-executividade (conforme teremos a oportunidade de ver nesta pesquisa) poderá fazer parte de qualquer dos três meios delineados acima, a depender da magnitude do vício e da forma de prová-lo. Então, no caso específico dos EUA, não há embargos e nem tampouco exceção de pré-executividade, no sentido exato do termo, mas sim meios específicos para um determinado tipo de ação viciada, pouco importando a existência de dilação probatória ou o fato de serem de ordem pública ou não (“filtros” obrigatórios para determinar a peça cabível no sistema brasileiro).

Em relação aos demais países não há quem melhor disserte do que o preciso doutrinador Leonardo Greco²¹, que neste sentido ensina:

²⁰ SOUZA, Yonara Maria Cordeiro de. **Exceção de pré-executividade: comentários em face da Lei 6.830/80**. Disponível em: http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5706&. Acesso em 5/4/2010.

²¹ GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Volume 1. Rio de Janeiro: Thex, 1992, p. 121.

Na França, na Espanha e no Uruguai a oposição à execução, equivalente aos nossos embargos do devedor, pressupõe prévia garantia da execução através da penhora. Nos demais sistemas há uma variedade de meios de ataque à execução ou aos atos executórios, que podem ser utilizados com ou sem a garantia da penhora. É o que acontece na Itália, na Alemanha, nos Estados Unidos e em Portugal. Neste último país, através de requerimento avulso, a qualquer tempo o juiz pode ser instado a pronunciar-se sobre nulidades absolutas da execução, como a incompetência absoluta e a litispendência.

Não é de se causar estranheza que nos países influenciados pela sistemática do *civil Law* o tratamento dado a qualquer tipo de manifestação seja mais rígido, havendo previsões no sentido de se onerar o devedor que eventualmente queira promover algum tipo de crítica ao processo executivo a ele imposto.

Válido chamar a atenção também para a Itália e Alemanha, países conhecidos pela densa história na ciência do direito, palco de grandes discussões e berço de renomados estudiosos na área. Nestes países, embora a *civil Law* “dite as ordens”, vê-se logo que eles não tardaram em flexibilizar o tratamento dado aos executados, demonstrando, mais uma vez, o quão pioneiro são, mormente em se tratando do contexto europeu - tradicional e positivista.

Por fim, grande importância reside na última informação trazida pelo autor, no sentido de que, em Portugal, “através de requerimento avulso, a qualquer tempo o juiz pode ser instado a pronunciar-se sobre nulidades absolutas na execução”. Tal possibilidade converge, em muito, com as características intrínsecas à exceção de pré-executividade, permitindo-nos afirmar que Portugal, mais uma vez, influenciou e deixou marcas em terras brasileiras, outrora colonizadas por ele.

3.2. Natureza Jurídica

Preliminarmente, entende-se por natureza jurídica a delimitação da essência de determinado instituto jurídico, a especificação de suas peculiaridades e a posterior designação do grupo que melhor atende aos caracteres do ato/fato analisado.

Mais do que proceder à sua inserção no grupo que atenda melhor as suas

especificidades, a designação da natureza jurídica de determinado instituto é relevante por determinar o processamento e a sistemática de ajuizamento, julgamento, interposição de recurso, qual recurso a ser interposto e demais etapas procedimentais que revestem um processo judicial.

Neste quadrante, ao tratar da objeção de pré-executividade, há quem abstraia a natureza jurídica de ação judicial ou de defesa.

Na primeira hipótese, eleva-se a posição de ataque do excipiente, seja porque as razões do incidente fulminam de tal modo o título executivo que a extinção total ou parcial do processo se torna evidente; seja porque a peça não se refere, de forma direta, a nenhuma das manifestações do exequente, assemelhando-se mais ao princípio do dispositivo do que ao princípio da defesa especificada, esta mais facilmente encontrada quando da impugnação do excepto.

Ao revés, na segunda hipótese elevaríamos o instituto à condição de contramanifestação, apta a desconstituir um dos requisitos que validam o crédito exequendo: certeza, liquidez ou exigibilidade.

A toda evidência, não obstante os termos “objeção” ou “exceção” fazerem referência a formas de defesa, a doutrina resiste em atribuir o caráter defensivo ao instituto ora analisado, tendo em vista que no processo executivo não existe a figura do contraditório de mérito, intimamente relacionado com o accertamento do direito - incompatível com o processo de execução. Ademais, o executado não é citado para contestar o título executivo, mas sim para pagá-lo (art. 652, CPC).

Inovando no embate, há quem atribua a natureza jurídica de recurso à objeção de pré-executividade, face à premissa de que a manifestação do executado, em verdade, visa irressignar-se com a deficiência do juízo de admissibilidade do magistrado, que conheceu pedido clarividentemente infundado. Porém, para atribuímos a natureza jurídica de recurso à objeção de pré-executividade, teríamos que antes considerar a não taxatividade do rol do art. 496, CPC, polemizando uma questão já por deveras pacífica na doutrina.

Enfim, ao estudarmos as peculiaridades da ação judicial, da defesa e do recurso, findamos por considerar o instituto como espécie do gênero “ação judicial”, mais especificadamente “ação judicial incidental”. Isto se dá porque a peça é

oposta no curso do processo para apresentar questão prejudicial a ser analisada nos autos da execução principal, subsumindo-se perfeitamente nas previsões do art. 5º e 470, CPC.

Aliás, não é outra a inteligência de Misael Montenegro Filho²², que assim adverte:

na nossa reflexão, de acordo com o posicionamento quase unânime da doutrina e da jurisprudência, entendemos que a exceção de pré-executividade qualifica-se como incidente processual (assim como a impugnação ao valor da causa, a exceção de incompetência relativa, o incidente de falsidade documental etc.), processando-se não no interior da execução, mas em instrumento apartado, sendo a decisão que põe fim ao incidente prejudicial em relação à demanda executiva, pela só razão de poder acarretar a sua extinção sem a satisfação do crédito reclamado pelo exequente, que se autointitulou credor.

Saliente-se que, embora o autor tenha demonstrado que o instrumento em comento se processa em autos apartados, a realidade é que, na prática forense, a peça é juntada ao processo principal.

A esse respeito, dada a urgência de se reconhecer uma causa extintiva da execução em curso, entende-se que o fato de ser processada nos autos do processo não desconstitui a natureza de ação incidental da objeção de pré-executividade, até porque o mesmo ocorre com a arguição de incompetência absoluta do juízo, cuja manifestação é realizada em sede de preliminar, no curso do processo principal, para que não seja preciso passar pelas etapas inerentes ao ajuizamento de uma ação autônoma (distribuição, protocolamento, citação etc), que seria mais oneroso e menos célere do que a simples juntada de uma petição a um processo já existente.

Finalmente, em autos apartados ou não, o importante é que uma questão prejudicial deverá ser analisada, satisfazendo a contento a denominação de “ação incidental” para a objeção de pré-executividade.

3.3. Nomenclatura

Quem se submeter ao estudo de vários livros que tratem do instituto da

²² FILHO, Misael Montenegro. **op cit**, p.517.

Objecção de Pré-executividade perceberá que a questão de sua nomenclatura não é pacífica. Ora os autores a denominam de “Exceção de pré-executividade”, ora de “Objecção de pré-executividade”, ora de “objecção executiva” ou até mesmo de “Objecção de não-executividade”.

Pontes de Miranda, na ocasião de seu parecer, denominou o instituto de Exceção de pré-executividade. Todavia, em que pese o fato de a expressão não estar de todo modo errada, há certa imprecisão no nome, de modo a não abarcar satisfatoriamente todas as hipóteses de incidência do instituto.

Sabe-se que “exceção” é uma forma de defesa específica, cuja principal característica é a exposição de um fato pelo réu. Sem a sua iniciativa, o magistrado não terá conhecimento da defesa arguida, de modo que não há que se falar em exceção *ex officio*.

Neste sentido, explica Didier²³:

Basicamente, não se permite ao magistrado o conhecimento de ofício de exceções substanciais por serem elas espécie de contradireito do réu em face do autor. Como contradireito, pode ser objeto de demanda autônoma. Assim, violaria o princípio da demanda (arts. 128 e 460 do CPC) o magistrado que levasse em consideração *exceções substanciais* não alegadas pelo réu.

A outro turno, denomina-se Objecção as matérias que podem ser argúveis tanto pela parte interessada, quanto pelo magistrado; alcançando, agora sim, matérias de ordem pública, cuja iniciativa da parte pode ser prescindida ante a declaração de ofício da nulidade absoluta pelo juiz.

De bom alvitre, colacionarmos os antigos, porém contemporâneos, ensinamentos do mestre Passos²⁴:

Há fatos extintivos ou impeditivos que, embora provados nos autos, não impedem que o juiz prolate uma sentença favorável ao autor, podendo ele, portanto, deixar de levá-los em consideração, por motivo de não terem sido alegados pelo réu. E assim agindo, o julgador não profere uma sentença

²³ Júnior, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil** - vol. 2. – atualizado. Ed. POdiVm, BA, 2008, p. 444

²⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon. **Comentários ao Código de Processo Civil- Vol. III. Ed: Forense- 8ª**. edição, RJ, 1998, p. 255.

injusta, no sentido de sentença que inova contra o direito. Outros fatos extintivos ou impeditivos existem, contudo, que, uma vez provado nos autos, reclamam a consideração do magistrado, sob pena de, desconhecendo-os, proferir uma sentença injusta, por inovar contra o direito. No primeiro caso, diz-se que o **fato extintivo é uma exceção** (...). No segundo caso, **cuida-se de uma objeção** – Grifo nosso.

Em sendo assim, dúvida não há de que o prenome do instituto deve ser “Objeção”, justamente porque a sua utilização é cabível para declarar a presença de matérias tão graves a ponto de ensejar a nulidade, desde a raiz, do processo por elas atingido. São, portanto, declaradas de ofício e possuem eficácia *ex tunc*.

Dirimida qualquer polêmica no que tange ao prenome dessa via de defesa e devidamente justificado o termo para compor o título da presente pesquisa, passaremos então a análise de seu sobrenome. Embora poucos autores façam uso do termo “executividade” ou “não executividade”, foi a expressão “pré-executividade” que se tornou mais popular, de sorte que, se bem interpretada, torna-se perfeitamente cabível para definir o instituto.

Deste modo, ao ler o termo “pré-executividade” devemos, *a priori*, refletir acerca do momento em que uma objeção deste tipo deve ser eficazmente proposta e a razão para propô-la. Pôde-se ver alhures que quanto maior for o lapso temporal existente entre a apresentação desta peça processual e a constrição do bem, mais eficaz será a medida, caso deferida. Isto ocorre porque a grande diferença entre a objeção e os embargos, à época da criação do instrumento metajurídico, residia no fato de aquela prescindir e, inclusive, evitar a garantia do juízo, não ocorrendo o mesmo com estes.

Seguindo este raciocínio, julga-se adequada a utilização do termo “pré-executividade” se considerarmos que ele está a designar o período anterior à realização de uma constrição executiva. Mas nem com essa interpretação, a expressão se torna impoluta, já que, na prática, a exceção pode ser oposta em qualquer momento, inclusive após a realização de penhora.

No mais, os críticos dessa expressão, alegam o seu descabimento em razão de o prefixo “pré” induzir-nos a pensar que a propositura dessa objeção ocorre antes mesmo do ajuizamento do processo executivo ou, no máximo, durante o interstício anterior à citação válida do executado. Esta é a interpretação advinda de

uma leitura literal da expressão, haja vista que, ao fazê-la, por óbvio, optaremos pela sua imprecisão, a considerar que a objeção em comento é um instrumento endoprocessual.

E é por isso que autores como Helder Martinez Dal Col faz uso da expressão “executividade” ou “não executividade”, seja para determinar que a peça é endoprocessual (1º caso), seja para especificar que o objetivo do instituto é justamente impedir a execução (2º caso). De bom alvitre repetir que, embora não sejam errôneas, essas duas expressões não tiveram muita aceitação na doutrina, sendo raro encontrá-las.

3.4. Falhas no juízo de admissibilidade:

Em regra, os processos “atravessados” por objeção de pré-executividade julgada procedente careceram de um juízo de admissibilidade adequado.

Certamente, se em um processo de execução a parte executada promove objeção de pré-executividade com fulcro na existência de prescrição da pretensão do autor, por exemplo, sendo ao final reconhecida em seu direito, é óbvio que se pode deduzir pela desídia do magistrado que poderia ter evitado todo o transladar do processo construtivo se tivesse atentado para o vício no momento em que analisou a peça pela primeira vez, no juízo de admissibilidade - extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV).

Mas, sem embargo de dúvidas, é oportuno advertir que a consumação de um juízo de admissibilidade inadequado não se deve apenas à negligência do juiz. Muitas vezes, a quantidade de processos é tamanha que a ele não resta outra alternativa a não ser fazer uma superficial análise da peça apresentada, sendo até humano que porventura algum vício passe desapercibido.

Enfim, seja qual for o motivo que ensejou a prática de um juízo de admissibilidade falho, a questão é que a eficiência deste está intimamente ligada com a posterior apresentação de uma objeção de pré-executividade. A propósito, eis mais uma razão que nos faz vislumbrar o ambiente de injustiça que pairava sobre o processo de execução antes da existência dessa peça processual, haja

vista que para o executado chamar a atenção para a falibilidade do juízo de admissibilidade, teria que, antes, sofrer a constrição de seu patrimônio.

Ou seja, por culpa, *lato* ou *stricto sensu*, do magistrado, quem arcava com o prejuízo era o executado, constituindo clara afronta ao princípio da proporcionalidade e do devido processo legal.

3.5. Prazo para interposição

A fim de que possamos responder a contento o questionamento sobre o prazo para interposição de uma Objeção de pré-executividade, devemos, em princípio, nos socorrer à inteligência do art. 113, CPC. Senão vejamos:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

E ainda:

Art. 267, § 3º, CPC: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Conforme se pode depreender, há entre as duas determinações supracitadas algo em comum: o fato de fazerem referência às normas congêntes, de ordem pública, cujo desrespeito enseja o conhecimento de ofício pelo juiz e a tomada de providências definitivas com vistas a elidir o vício absoluto encontrado.

A discussão acerca do que se entende por questão de ordem pública será oportunamente realizada, quando da análise das matérias argúveis em uma Objeção de Pré-executividade; porém, neste ponto, interessa frisar apenas que o incidente em questão se presta para atentar o juiz para existência de algum vício absoluto porventura ainda não (re)conhecido por ele.

Em sendo assim, é cediço que não há prazo que limite a atuação da parte para apresentar a Objeção de pré-executividade, fulcrada na premissa de que há vício absoluto no processo em trâmite. Em palavras outras, pode-se aferir que esta peça metajurídica pode ser apresentada em qualquer fase ou grau de jurisdição,

haja vista que, por meio dela, busca-se dirimir vício congente, que impõe a nulidade imediata dos atos processuais que o comportam.

Não obstante isto, em respeito ao princípio da eventualidade²⁵, ao réu/executado não será possível arguir questão de ordem pública tardiamente, sem que sofra, por isso, o ônus da demora – deverá responder pelas custas de retardamento. Isso ocorre porque é dever seu alegar tudo o que souber em seu favor, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, evitando, portanto, a desnecessária dilatação dos trabalhos jurisdicionais e a lentidão processual, que repercutem no acúmulo de processos no Poder Judiciário e na conseqüente sobrecarga de causas a serem julgadas.

Por fim, ressalte-se que, mesmo não havendo prazo legal para interposição da Objeção de Pré-executividade, vislumbra-se que, na prática, o indigitado devedor tem mais interesse em apresentá-la antes de iniciada qualquer penhora de bens, justamente porque é esse o objetivo imediato do autor desta peça instrumental: evitar a injusta invasão no seu patrimônio.

Esse, inclusive, era o entendimento de Pontes de Miranda, cujo parecer já indicava²⁶:

pode o executado opor-se, legitimamente, à executória, com exceções de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva

Do exposto, depreende-se, então, que, em termos de utilidade e efetividade, a objeção de pré-executividade deve ser apresentada antes da realização de qualquer medida constritiva, sob pena de, caso proceda após tais diligências, não mais exista a possibilidade de voltar ao *status quo* existente antes da invasão no patrimônio do indigitado devedor.²⁷

²⁵ Princípio que exige do réu a inclusão, na peça de resistência, de todas as matérias de irrisignação, de modo que o magistrado possa, de pronto, analisar os argumentos posteriores, caso rejeite os anteriores. Veda a “contestação por etapas”.

²⁶ ALVES, Rômulo Eugênio de Vasconcelos. **Execução Fiscal e Objeção de Executividade**. Ed. IOB Thompson, SP, 2005, p 125.

²⁷ Inobstante o momento mais oportuno de se opor objeção de pré-executividade seja antes de realizada a penhora, frise-se que não é o único. Por envolver questão de Ordem Pública, a peça pode ser oposta a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

3.6. Competência

Nas palavras de José Afonso da Silva, competência é a:

faculdade juridicamente atribuída a uma entidade órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções²⁸

Logo, enquanto a jurisdição expõe genericamente que cabe ao Estado a promoção oficial da solução dos conflitos, a competência vem distribuir esse poder a cada órgão ou agente que o compõe, a fim de dar-lhe eficiência e praticidade.

A competência interna é reflexo do próprio modelo federativo a que se submete o Brasil, pelo que, dependendo da abrangência do interesse causado por determinado fato, se nacional, regional ou local, a entidade estatal responsável para processar e julgar o caso, será a Justiça Federal ou Estadual, sendo que esta última cuida também das situações referentes à interesses locais, pois inexistente justiça municipal.

Além da questão da abrangência do interesse, a designação da competência leva em consideração ainda a matéria objeto de apreciação (se for trabalhista a competência será da Justiça do trabalho, por exemplo); as partes envolvidas (o presidente da república em exercício pode ser julgado ou pelo senado, nos crimes de responsabilidade, ou pelo STF, nos crimes comuns, por exemplo) ou o território (as ações referentes a direito pessoal ou real sobre móveis devem ser propostas no foro de domicílio do réu, por exemplo)²⁹.

No caso específico da objeção de pré-executividade, considerando que esta é uma manifestação incidental manejada nos autos de um processo de execução já em curso, conclui-se que a sua competência seguirá a da ação principal ajuizada.

Deste modo, se houver processo de execução de verbas trabalhistas, a exceção de pré-executividade será proposta na vara da Justiça do Trabalho que

²⁸ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo- 27ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 419.

²⁹ O Código de ritos cuidou de delimitar a competência dos órgãos jurisdicionais nos arts. 86 e seguintes.

está processando a referida execução; se, porém, estiver em curso uma ação de execução de imposto de renda, o juízo competente para analisar a exceção em comento é a vara de execução fiscal da Justiça Federal, porquanto é ela a responsável para cobrar tributos instituídos pela União.

Lembre-se, por fim, que ao tratarem de questões de ordem pública, as objeções de pré-executividade podem ser interpostas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Isto quer dizer que tanto os juízos de primeiro grau, quanto os tribunais, o STJ ou até o STF, se for o caso, podem ser competentes para apreciar essa manifestação incidental.

3.7. Procedimento

A Objeção de Pré-executividade é apresentada no curso do processo executivo e prescinde do pagamento de custas e da realização de distribuição, uma vez que é atravessada nos autos da execução que julga ilegítima.

Embora não tenha procedimento previsto na legislação adjetiva, a primeira providência que os magistrados costumam tomar ao receberem uma Objeção de Pré-executividade é abrir vista do processo ao exequente, a fim de que se manifeste acerca da referida peça metajurídica, em decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Caso a manifestação do exequente tenha sido realizada com a juntada de documentos, poderá ser concedido prazo para que a contraparte se manifeste, na forma do art. 398, CPC.

Após a chegada dos autos ao juízo, serão eles conclusos ao juiz para decisão. Neste momento, em optando pela rejeição do petitório, o magistrado proferirá decisão interlocutória, determinando o devido prosseguimento do feito. Ao revés, se decidir pelo acolhimento da objeção de pré-executividade, extinguirá o processo executivo por sentença.

Com a prolação da decisão, os autos serão remetidos ao setor de publicação para que ambas as partes tomem ciência dos fundamentos e posicionamento do juiz e, com isso, manifestem-se nas formas que julgarem

cabíveis- interposição de embargos de declaração, apelação ou agravo, a depender do caso.

3.8. Matérias arguíveis

A Objeção de pré-executividade possui hipóteses de utilização restritas, podendo-se até afirmar que o devedor executado poderá dela se valer em casos excepcionais, apenas.

A súmula nº 393 do STJ pacificou o entendimento de que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, sendo esta regra aplicável, em verdade, não só às execuções fiscais, mas, talvez por analogia, a todos os demais tipos de execução.

É de bom alvitre salientar, porém, que a doutrina, embora seja quase uníssona no que diz respeito às hipóteses de cabimento deste instituto, possui alguns autores que findam por alargar a sua incidência, restando ao magistrado a palavra final, no sentido de conhecer ou não da Objeção apresentada. Passemos, então, a análise das matérias arguíveis na Objeção de Pré-executividade.

3.8.1. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA

Questão de ordem pública diz respeito à essência do objeto em análise; aos requisitos, extrínsecos ou intrínsecos, sem os quais se dá ensejo à própria nulidade do ato/fato. Em razão de a afronta a uma questão de ordem pública inquinar o cerne do objeto, ou seja, a sua validade desde o nascimento, o vício passa a ser absoluto, arguível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

De tão basilares que são, as questões de ordem pública, quando desrespeitadas, não afrontam só este ou aquele processo, mas sim, a própria jurisdição, que teve um instituto jurídico aviltado em sua raiz, desde sua criação.

Eis, inclusive, o porquê de se chamar “questão de ordem pública”, uma vez que o vício absoluto não prejudica só as partes do processo, mas sim, toda a

sociedade, cuja segurança jurídica será mitigada, caso os requisitos de dado objeto jurídico passem a ser afrontados.

É válido salientar que é dever do juiz, *ex officio*, anular vícios que afrontam questões de ordem pública. Diferente não haveria de ser, porquanto se determinado ato/fato possui vícios absolutos, que afrontam a própria segurança jurídica e o adequado desenvolvimento processual, caberá ao juiz, detentor do dever de direcionar os rumos do processo, chamar o feito à ordem e, se necessário for, extinguir o processo com ou sem resolução do mérito.

A seguir, veremos algumas hipóteses que findam por ser de ordem pública.

3.8.1.1. Prescrição e decadência

Como bem aduz Didier³⁰, “decadência e prescrição são fatos jurídicos que se relacionam com o passar do tempo e se referem à extinção ou encobrimento de determinada eficácia jurídica”. Ou seja, em palavras outras, esses institutos jurídicos condicionam a parte de um determinado litígio a agir em período de tempo predeterminado, sob pena de ter o seu direito perecido.

A necessidade de se pôr um prazo para que as pessoas exercitem os seus direitos surge na medida em que se quer obter a segurança jurídica das relações. Basta refletirmos que se uma empresa pudesse exercer o seu direito de cobrar certa dívida contraída há mais de 30 anos, por exemplo, os consumidores passariam pela incômoda situação de ter que guardar seus cupons fiscais *ad eternum*, o que, por óbvio, seria uma exigência desarrazoada.

Outra fundamentação comumente utilizada para justificar a existência da prescrição e decadência está pautada na necessidade de se “punir” a inércia da parte que teve tempo suficiente para pleitear um direito, mas não o fez. De todo modo, esta justificativa está inserta em pura lógica, porquanto se a parte demorou a perquirir algo é porque, em regra, não estava necessitando da providência jurisdicional com urgência e se assim o era, pelo princípio da inércia, o Estado

³⁰Júnior, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil** - vol. 2. – atualizado.Ed. POdiVm, Bhaia, 2008, pg 513.

nada poderá fazer a não ser subentender que a parte assentiu com a situação fática posta em sua vida. Se posteriormente, e muito tempo depois, pleitear a providência jurisdicional, razão não lhes assistirá, pois faltará o interesse de agir, claramente vislumbrado se não tivesse buscado a tutela estatal a destempo.

Feitas essas considerações, referentes à necessidade de se impor prazo para que a parte de determinado litígio aja, é preciso que se diferenciem esses dois institutos, largamente confundidos nas diversas hipóteses surgidas *in concreto*.

Ocorre a prescrição quando a parte perde o direito de entrar com uma ação. Dizer que um título extrajudicial está prescrito equivale a dizer que, muito embora o juiz reconheça que o exequente faz jus àquele crédito, não poderá entrar com uma ação de execução para obtê-lo, tendo em vista a sua inércia em fazê-lo no prazo devido. O que perece é o direito processual de ajuizar ação.

Já a decadência refere-se à perda do próprio direito material. Nesta situação, quando se diz que o título extrajudicial decaiu, deve-se entender que este não possui mais validade alguma, é plenamente ineficaz e não preenche mais o requisito de “exigível”. Pode até o indigitado credor entrar com uma ação de cobrança, por exemplo, mas, por ser o título inexigível, a demanda poderá ser indeferida *prima facie*.

Ressalte-se que apenas a prescrição e a decadência impostas pela lei são passíveis de decretação *ex officio* pelo juiz e, uma vez declaradas, perfazem hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, ensejando, inclusive, coisa julgada material (art. 269, IV do CPC).

Na prática forense, o magistrado comumente se depara com objeções de pré-executividade baseadas ou na prescrição da pretensão ou na decadência do direito de crédito. Muito embora a maioria delas sejam julgadas improcedentes, há casos pontuais em que a Fazenda Nacional, por exemplo, de fato ajuizou ação 05 (cinco) anos após a realização do lançamento e constituição do crédito tributário, dando ensejo à arguição, legítima, de prescrição.

No que se refere à decadência, se a autoridade fiscal, por exemplo,

formalizar a exação em prazo superior a 05 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte ao vencimento da dívida, irá perfectibilizar clara hipótese de perecimento do direito (art. 173, CTN). Ou seja, se o pagamento do Imposto de Importação deve realizar-se até o dia 16/10/2009, a autoridade fiscal, sob pena de decadência do seu direito creditício, terá até o dia 01/01/2015 para efetivar o lançamento (cinco anos após o ano subsequente ao vencimento da dívida).

O tempo parece ser longo, todavia, a Fazenda Pública por vezes deixa transcorrer o prazo limite, talvez pelo fato de a quantidade de exações a fazer ser superior a quantidade de fiscais e servidores aptos a reconhecer e constituir o crédito.

3.8.1.2. Condições da ação

Embora ainda haja certa divergência na doutrina em estabelecer se as condições da ação referem-se à existência ou ao exercício de uma demanda jurisdicional, o fato é que elas encerram os requisitos necessários para que uma ação seja conhecida pelo judiciário.

Conforme Ada Pellegrini, são elas “as condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional”³¹; o que significa dizer que, na ausência de qualquer uma das condições da ação, a parte autora não terá o mérito da causa sequer analisado pelo magistrado, que limitar-se-á a extinguir o processo, ou, dependendo do caso, determinar a emenda na inicial.

São três as chamadas condições da ação: o interesse de agir, a legitimidade da parte e a possibilidade jurídica do pedido. Sempre que a parte autora pleitear algo desprovido de necessidade e adequação, ou seja, ou o demandante não demonstra a utilidade que aquele provimento jurisdicional trará para sua vida ou então é perfeitamente prescindível a intervenção jurisdicional para solucionar o litígio (princípio da bagatela, por exemplo) ou, ainda, se a via eleita não foi aquela

31

op cit, p.276.

apta a resolver o caso a contento, estar-se-á diante da ausência do interesse de agir.

De outro modo, se alguém pleiteia determinado objeto, mas com ele ou com a parte resistente ou até mesmo com a pessoa diretamente interessada não possui qualquer relação fática, estar-se-á diante da ilegitimidade da parte. Haverá a ilegitimidade da parte, também, quando for citada pessoa diversa daquela que realmente deveria compor o processo na condição de réu, fato que corriqueiramente ocorre com pessoas homônimas ou com pessoa cujo nome sequer consta no título executivo.

Por fim, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a parte pleiteia algo não previsto no ordenamento jurídico pátrio, tais como a existência de um crime atípico; a celebração de um casamento entre irmãos; a compra de um terreno na lua; a posse em cargo eletivo, sem que tenha participado das eleições, dentre outros.

Na realidade fática, é bastante comum a arguição, via objeção de pré-executividade, da ilegitimidade da parte. Por vezes, a parte alega que, embora tenha sido sócia da empresa executada, não exercia cargo de direção ou gerência, quando a mesma sofreu dissolução irregular, pelo que não estaria inserta na previsão contida no art. 135, III, CTN. Como se pode imaginar, esse tipo de pleito quase sempre é improcedente, em sede de objeção de pré-executividade, vez que a dilação probatória para apurar a veracidade desse tipo de alegação se faz imprescindível.

3.8.1.3.Pressupostos processuais

Os pressupostos processuais, ao contrário das condições da ação, dizem respeito ao processo. Neste ponto, vale relembrar as lições de Ada Pellegrini no sentido de que “mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”³².

32

op cit, p.267.

Em palavras outras, enquanto a ação constitui um direito eminentemente externado pela parte, que possui a faculdade de utilizá-lo, o processo refere-se a uma sequência de atos promovidos pelo Estado Jurisdicional, após a iniciativa do jurisdicionado. O processo é, em última análise, um ato contínuo, que se termina apenas quando a sentença é proferida e devidamente transitada em julgado, o que não ocorre com a ação, que é um ato único, porém necessário à instauração de uma lide (princípio da inércia/dispositivo).

Diante disto, é possível que a ação esteja perfeitamente adequada, com as suas três condições contempladas e, ainda sim, o autor se depara com a extinção do processo em razão de vícios processuais. Como o processo constitui um ato contínuo, tais vícios poderão referir-se a sua própria existência ou ao seu desenvolvimento válido, ocasião em que surgirão no curso da demanda.

Não há na doutrina um consenso em classificar determinados pressupostos processuais como condições de existência ou de desenvolvimento válido do processo, razão porque seguiremos a classificação de Arruda Alvim. Segundo ele, são pressupostos processuais de existência a manifestação da parte por meio de uma petição inicial; a existência de jurisdição e, por fim, a citação do réu, completando a relação triangular existente no processo³³.

A outro turno, estão insertos nas hipóteses de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo: a petição inicial apta; um órgão jurisdicional competente para conhecer e decidir a lide e a capacidade de ser parte (assumir direitos e obrigações civis) ou processual (estar em juízo).

A título de exemplo, tem-se que comumente se argúi a incompetência absoluta de a Justiça Federal processar e julgar execuções fiscais, após a EC 45, lastreadas em multas trabalhistas não pagas tempestivamente pelo devedor, quando o empregador é a União. Sabe-se que essa emenda propugnou a denominada “reforma do judiciário”, alargando, em muito, a competência da justiça laboral, cuja atual competência abarca a função de processar as multas aplicadas

³³ Alvim, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, v.1- 11ª edição, ampliada e atualizada. Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 504.

pelo Ministério do Trabalho. Em sendo assim, por faltar pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, as Exceções de Pré-executividade fulcradas neste novo regramento são julgadas procedentes. Todavia, é válido salientar que, na maioria das vezes, ou é o exequente que chama a atenção para a incompetência do juízo e, logo, pleiteia o deslocamento dos autos para a justiça laboral ou então é o próprio juízo que, *ex officio*, declina a sua competência.

Arruda Alvim finda por estabelecer um terceiro tipo de pressuposto processual, os negativos, cuja existência (e não ausência, como ocorre com as modalidades anteriores) é que põe fim ao processo. Estão inseridos nesse subgrupo a litispendência e a coisa julgada, analisadas a seguir.

3.8.1.4. Perempção, litispendência e coisa julgada:

Mencionadas no art. 267, V, CPC, a perempção, a litispendência e a coisa julgada constituem formas de extinção do processo sem resolução do mérito. Ao contrário do que ocorre com a maioria das hipóteses constantes do art. 267, CPC, em havendo a extinção do processo, pelo fato de estar configurada uma das três hipóteses descritas acima, não será possível que o autor entre com outra demanda, sob as mesmas condições.

Ocorrerá a perempção quando o autor abandonar a causa por mais de três vezes. A esse respeito, adverte Diddier³⁴:

o que perime, porém, não é o direito abstrato de ação, muito menos o direito material pleiteado. Perde o autor o direito de demandar sobre aquela mesma situação substancial; perde o direito de levar aquele litígio ao Poder Judiciário, até mesmo pela via da reconvenção. A pretensão material do autor resta incólume: ele poderá deduzi-la como matéria de defesa, como exceção substancial (compensação, por exemplo), caso venha a ser demandado

Pelas palavras do autor, deduz-se que a perempção limita o direito de demandar, justamente porque o autor abusou do mesmo, já que moveu todo o aparato jurisdicional e abandonou injustificadamente a causa por três vezes. É, em

³⁴ Júnior, Fredie Diddier. **Op cit**, p. 501.

última análise, uma espécie de sanção apta a incentivar a diligência e o cuidado da parte autora para com a jurisdição.

No que se refere à litispendência e à coisa julgada, percebe-se que ambas dizem respeito à existência de duas ações, com unidade de conteúdo. A diferença entre elas é de caráter temporal, ou seja, enquanto aquela existe quando há unidade de conteúdo entre duas ações ainda em curso; esta existe quando uma das ações já foi atingida pela coisa julgada material.

3.8.2. QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO

Só poderão ser objeto da Objeção de pré-executividade as questões aferíveis de plano. Se, porventura, dada alegação do executado precisar ser lastreada por prova a ser constituída, não será cabível a via deste tipo de objeção.

O juiz, ao se deparar com uma objeção de pré-executividade deverá ter pleno acesso a todos os fatos que a fundamentam, de sorte que possa julgar, imediatamente, pela sua procedência, ou não. A esse respeito, é válido salientar que a prova pré-constituída pode ser utilizada para embasar a objeção, não ocorrendo o mesmo com a prova constituída posteriormente, já que enseja dilação probatória.

Como se pode depreender, nem todas as questões de ordem pública são aferíveis de plano. Para justificar esta afirmação, basta pensarmos na hipótese de uma avença particular, cuja assinatura do indigitado devedor foi falsificada pelo credor. Em sede de processo executivo, neste caso, embora haja ilegitimidade da parte passiva, será necessário que o juízo da execução do título promova a produção de provas, especificadamente a perícia, a fim de que seja comprovada a real existência de falsificação documental, o que inviabiliza a utilização, pelo executado, da objeção de pré-executividade.

Então, não basta que a alegação do executado corresponda a uma questão de ordem pública, há que se ter em mente que ela precisa ser aferível de plano. Se o fato não restar claramente comprovado, dever-se-á, em peça autônoma, fazer uso do embargo.

Esta exigência só vem a justificar a excepcionalidade do uso da objeção de pré-executividade, que põe em prática o princípio da celeridade processual aos casos que explicitamente denunciam a ilegitimidade da execução, não sendo justo manter o processo se, de plano, percebe-se que nada o embasa ou fundamenta.

A outro turno, a exigência de a alegação do executado ser aferível de plano acaba por alargar as hipóteses de cabimento dessa via de defesa; havendo, atualmente, a possibilidade de usá-la para questões outras, que não as de ordem pública, desde que sejam vislumbradas sem qualquer colheita de provas.

Deste modo, se acompanhado de prova pré-constituída, é perfeitamente cabível, em sede de objeção de pré-executividade, a alegação de que o crédito exequendo já foi anteriormente quitado ou que contra ele procedeu-se a novação ou dação em pagamento, por exemplo. Até porque, se bem pensarmos, a alegação de adimplemento pode também ser considerada causa de nulidade absoluta (ainda que indireta), na medida em que desconstitui um requisito específico da execução.

Defende Montenegro Filho³⁵, o cabimento desta via de defesa para os casos de excesso de execução, quando aferíveis de plano; comprovando, mais uma vez, que a utilização desta objeção não está restrita apenas as questões de ordem pública. Destaque-se a seguinte passagem:

Conseguindo o executado demonstrar documentalmente, prima facie, que dele se exige o pagamento de importância não devida, pode perfeitamente opor-se às pretensões do credor através da exceção de pré-executividade. Pensar o contrário seria o mesmo que legitimar a conduta desmedida do credor, que submeteria o executado a um constrangimento ilegal, posto que não apoiado em documentação idônea, mostrando-se completamente exagerada a memória discriminada que acompanhou a petição que requer a instauração da execução.

Assim, pode-se concluir que de absoluto mesmo só o requisito de “dever ser aferível de plano”, pois este é o único indispensável para a admissibilidade de qualquer tipo de objeção de pré-executividade, sendo, inclusive, o primeiro ponto a ser analisado na prática forense. Se houver necessidade de dilação probatória, a objeção será rejeitada, ainda que diga respeito às questões de ordem pública.

³⁵ FILHO, Misael Montenegro. **Op cit**, p. 524

3.9. Meios de prova

Em se tratando de interposição de objeção de pré-executividade, a questão dos meios de prova é revestida de algumas peculiaridades. Primeiro porque, dentre o rol de provas existentes na lei adjetiva civilista, quase todas são inaplicáveis para embasar a referida objeção. Segundo porque, a depender do tempo em que a prova é juntada aos autos, um meio de prova antes aceito, não mais o será. Analisemos.

O art. 332, CPC adverte que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”. Na sequência, dos arts. 342 ao 443, ele cuida de citar e regulamentar as possibilidades de provas aptas a confirmar o direito do autor ou desconstituir o direito alegado por ele, sendo este rol apenas exemplificativo.

Todavia, no caso da apresentação da objeção de pré-executividade, o termo “todos” não se aplica pela simples razão de que “questão aferível de plano” prescinde da demonstração do direito por testemunha, perito ou da marcação de audiência a fim de se colher o depoimento pessoal da parte. Afinal, se a utilidade desses meios de prova existe porque servem para esclarecer ou suprir algum fato obscuro, pode-se deduzir que é de sua essência a ausência de outra prova que porventura incuta no magistrado a certeza da decisão a ser tomada.

Neste sentido, pode-se afirmar que o único meio de prova cujo conteúdo é “aferível de plano” e, portanto, passível de utilização em objeção de pré-executividade é a prova documental. Só ela é capaz de permitir que o magistrado acolha a objeção e extinga o processo após certificar-se mediante rápida análise de seu conteúdo da existência de, por exemplo: anterior satisfação do crédito exequendo por pagamento; falta de identidade entre o devedor acostado no título e o devedor executado; ou prescrição do título exequendo.

Ocorre que, até a prova documental, em alguns momentos, pode ser incabível para subsidiar a objeção de pré-executividade e, quando isso ocorre, não restará outra alternativa ao juiz a não ser rejeitar o pleito excipiente por falta de

provas e inadequação da via eleita.

E é por isto que, não basta o fato de ser a prova do direito alegado comprovável mediante documento. Além disto, necessário se faz que o material probante seja colacionado aos autos antes ou, no máximo, durante a apresentação da objeção, ocasião em que lhe servirá de anexo. A isto se dá o nome de prova pré-constituída, ou seja, confeccionada e juntada aos auto antes mesmo da solicitação do juiz.

Enfim, se assim não for – objeção de pré-executividade lastreada por prova documental pré-constituída, impossível será reconhecer de plano a legitimidade do direito arguido na peça, restando ao executado a via dos embargos, própria para realizar eventual dilação probatória.

3.10. Decisão judicial

Considerando que a objeção de pré-executividade tem como principal objetivo extinguir total ou parcialmente o processo, caberá ao juiz duas alternativas: indeferir o pedido e ordenar o regular prosseguimento do feito ou então deferi-lo, extinguindo o processo e pondo fim à discussão, ao menos naquela instância e, ainda assim, na hipótese de não serem interpostos embargos de declaração.

No caso de indeferimento, a decisão proferida será interlocutória, haja vista que o processo seguirá seu curso até que haja sua extinção em momento posterior por alguns dos motivos constantes no art. 794 e 795, CPC.

A decisão interlocutória está prevista no art. 162, §2º, CPC, que aduz: “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. Neste sentido, a doutrina ensina que é incidental toda questão prejudicial alegada no curso de um processo e capaz de comprometer a legitimidade do pleito inicial, em face de seu deferimento.

Costuma-se afirmar que o conceito deste tipo de decisão emerge por exclusão, de modo que, se o conteúdo decisório do juiz não se enquadrar no conceito de sentença, a ser analisado posteriormente, e não puser fim ao processo, estar-se-á diante de uma decisão interlocutória.

A esse respeito é válido salientar que, para haver decisão interlocutória, não necessariamente o juiz terá que indeferir a objeção de pré-executividade. Ou seja, até mesmo uma objeção de pré-executividade deferida pelo juiz pode ser decidida por meio da decisão interlocutória, visto que o seu deferimento não necessariamente resultará na extinção do processo de execução. E isto ocorre ou quando o pleito excipiente é acolhido parcialmente ou quando a insurgência do devedor diz respeito apenas a um ou alguns dos débitos, ocasiões em que a execução prosseguirá apenas quanto aos créditos exequendos remanescentes.

Se, porém, o magistrado acolher a objeção e não subsistir mais débitos para serem executados, ocorrerá a extinção do processo através da prolação de uma sentença, nos termos do art. 162, § 1º, CPC. Consequentemente, os atos de constrição material- penhora ou depósito eventualmente realizados- perderão sua eficácia, pelo que os titulares dos bens voltarão a ter sobre eles ampla disponibilidade.

Dependendo da fundamentação utilizada pelo juiz para extinguir o processo, o exequente não mais poderá ajuizar outra ação de execução arguindo o pagamento do mesmo débito. São os casos em que a extinção se deu, por exemplo, em virtude do pagamento da dívida (art. 794, I, CPC), de sua remissão (art. 794, II, CPC) ou de já estar a pretensão de sua cobrança prescrita (art. 269, IV, CPC).

O contrário ocorrerá nos casos em que a extinção do processo se der em razão da ilegitimidade da parte (art. 267, VI, CPC) ou da incompetência absoluta do juízo (art. 267, IV, CPC), por exemplo. Nesses casos, o exequente poderá mover outra ação requerendo a citação do legítimo devedor ou ajuizar a execução judicial no órgão jurisdicional competente para a causa, desde que a dívida não esteja prescrita ou, por qualquer outro motivo, desconstituída de certeza, liquidez ou exigibilidade.

3.11. Recursos

A falibilidade do magistrado resulta de sua própria condição de ser humano. Por mais que a decisão tenha sido prolatada com toda a destreza e diligência possíveis, faculta-se à contraparte que perdeu no processo a reapreciação do direito que lhe fora negado, possibilitando, assim, senão elidir a existência de eventuais julgados ilegais, pelo menos a sua redução nas estatísticas do judiciário.

Neste sentido, o legislador cuidou não só de elevar o direito ao duplo grau de jurisdição ao patamar de cláusula pétrea, como também tratou de conceder ao direito o máximo de eficiência possível, relegando a cada tipo de decisão, uma modalidade distinta de recurso. Eis o princípio da singularidade ou unicidade recursal, segundo qual para cada tipo específico de decisão, pode ser utilizado um dos recursos previstos no art. 496, CPC.

É válido salientar que a apreciação de recurso está condicionada a determinados requisitos de admissibilidade subjetivos e objetivos. Neste sentido, são requisitos subjetivos o interesse e a legitimidade, pertencendo ao segundo grupo o cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a contrariedade da sentença com relação a jurisprudência consolidada nas súmulas do STJ ou do STF, ou, ainda, a inexistência de súmula de tais tribunais sobre a matéria decidida.

Ainda sobre os requisitos, não se pode olvidar da existência de outros específicos a determinados tipos de recurso, além dos já previstos. É o caso do Agravo de Instrumento, que está condicionado à existência de outros fatores, conforme veremos adiante.

No que tange à objeção de pré-executividade, não haveria de ser diferente. Se o magistrado a resolve por meio de uma decisão judicial, conseqüentemente ela será objeto de reapreciação ou por ele ou por uma instância superior, a depender do caso. Vejamos:

3.11.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração devem ser utilizados quando há, no dispositivo da sentença ou decisão interlocutória, algum ponto que, segundo o embargante, parece omissivo, obscuro ou contraditório.

A sua interposição deve ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação da sentença. A inércia do sucumbente resulta na preclusão do direito de irresignar-se contra possível omissão, obscuridade ou contradição por ventura constantes na sentença, de modo que, posteriormente e, até mesmo em sede de apelação, não será mais possível arguí-las.

Ao contrário das demais formas de recurso, esta além de ser dirigida ao juiz que prolatou a decisão, deve ter seu mérito analisado por ele. O que é bastante coerente, tendo em vista que não há alguém melhor para suprir o eventual defeito no *decisum* do que aquele que deu origem ao ato combatido.

Na prática, é bastante comum a interposição de embargos de declaração arguindo a omissão do magistrado na condenação em honorários advocatícios, quando o processo foi extinto total ou parcialmente. Sobre a procedência deste tipo de pedido, teceremos alguns comentários no tópico próprio para analisar o ônus de sucumbência.

3.11.2. AGRAVO

O agravo, por sua vez, é utilizado nos casos em que a irresignação do sucumbente se der em virtude de uma decisão interlocutória.

Assim, dispõe o art. 522, CPC:

art. 522- Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento

Da literalidade do dispositivo depreende-se a existência de dois tipos de

agravo: o retido, sendo este a regra geral, e o de instrumento, manejável em casos excepcionais. Enquanto naquele o recurso permanece retido nos autos, para ser apreciado por ocasião de eventual apelação e antes dela; esta é direcionada imediatamente ao Tribunal competente, porquanto a sua apreciação requer maior urgência, acaso configurada as hipóteses legalmente previstas.

No caso da objeção de pré-executividade é mais comum a interposição da espécie excepcional do agravo. A uma porque, se este instrumento incidental se ocupa de expor a afronta a questões de ordem pública, a gravidade da conduta ilegítima não afronta apenas a parte credora, como também ao próprio Estado, que não pode tardar em remediar a situação. A duas porque, em se tratando de execução, qualquer decisão no sentido de considerá-la legítima, resultará no prosseguimento das medidas constritivas, de invasão ao patrimônio do executado; gerando indubitável abalo em suas finanças e em sua vida (redução do poder de crédito, possível falência, redução de sua credibilidade ante terceiro que venha a negociar com o suposto devedor, etc). E, finalmente, porque na execução não há sentença de mérito que irá para o Tribunal Superior, conforme ocorre nas hipóteses de cabimento do Agravo retido.

3.11.3. APELAÇÃO

Este recurso está previsto no art. 513, o qual de forma direta e clara determina: “da sentença caberá apelação”. Basta que a parte seja sucumbente para a lei facultar-lhe a interposição da Apelação, cujo objeto é a reanálise dos fatos e do direito debatidos no curso do processo extinto.

Deve ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da sentença, que é sempre proferida em primeiro grau. Nesta seara, pouco importa o tipo de processo em que ocorreu a sentença (conhecimento, execução ou cautelar) ou se esta foi terminativa ou definitiva, de modo que, desde que haja extinção do processo, o recurso cabível será a apelação.

É válido salientar que com a existência do processo sincrético, unindo o processo de conhecimento ao de execução (cumprimento da sentença), referir-se à

sentença considerando apenas a extinção do processo ficou inadequado (mudança na dicção do art.162, CPC). E isto porque, mesmo após a extinção, caso uma das partes descumpra as determinações constantes no dispositivo da sentença, a contraparte prejudicada poderá solicitar a reativação do processo “extinto” e pleitear o cumprimento, coercitivo, da decisão emanada pelo juiz de primeiro grau, conforme art. 745, CPC.

Neste caso, embora tenha havido sentença, não se deu a extinção do processo, pois a ação de cumprimento de sentença será ajuizada em seus autos, com o mesmo número e no mesmo juízo daquele.

Não obstante isto, por mais que o processo não tenha sido extinto, não se pode negar que houve a análise do mérito do pedido constante na petição inicial, pondo, ao menos, fim à fase de conhecimento dos fatos e conseqüente acertamento do direito. Eis então o motivo pelo qual ainda cabe apelação no caso de sentença, cujo cumprimento ainda pode carecer da intervenção do judiciário.

No caso da objeção de pré-executividade, essa discussão não se faz tão relevante, vez que o referido incidente só é manejado no processo de execução, não no de conhecimento. Portanto, qualquer sentença porventura prolatada, de fato irá pôr fim ao processo, não sendo de todo difícil identificar a sua ocorrência.

3.12. Ônus de sucumbência

Sucumbência significa perda, derrota. É da essência da perda a insatisfação, ao menos em um primeiro momento, daquele que sofreu a derrota, sendo da natureza humana o anseio em ganhar e se ver com razão.

No Direito Processual, quem sucumbe, ou seja, quem perde o direito pleiteado em uma ação judicial, deverá pagar as custas do processo. É o ônus por ter pedido e, em última análise, é o ônus por ter permitido o prosseguimento de um processo mesmo sem fazer jus ao direito nele invocado, gastando o tempo e o dinheiro público do judiciário.

Mas essas custas processuais, não possuem um só destino, pelo que parte delas são destinadas ao pagamento das despesas judiciárias gastas em virtude do

processo (expedição de mandados, avisos de recebimento-AR, papéis, cartas precatórias, ofícios expedidos, capas de processo, etc) e parte corresponde aos honorários advocatícios, previstos pelo art. 20, CPC, e referentes ao reconhecimento do trabalho do advogado da parte vencedora.

No caso da objeção de pré-executividade, não há o pagamento de custas, seja porque ela é apresentada em petição simples e em processo já em curso, seja porque o seu teor não ensejará dilação probatória ou demais atos que exijam algum tipo de gasto material, necessitando apenas de uma decisão do juiz deferindo-a ou não.

Porém, no que atine aos honorários advocatícios, a questão é dotada de certa controvérsia, especificamente acerca: a) do cabimento da condenação em qualquer sucumbência ou apenas naquelas que ensejam a sucumbência total, resultando na extinção do processo e; b) da condenação do excipiente nos casos de improcedência do pedido.

A seguir, extraímos alguns julgados, organizados cronologicamente, que bem provam a ausência de pacificação do entendimento no STJ. Vejamos:

3.12.1. STJ ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SÓ QUANDO HÁ EXTINÇÃO DO PROCESSO

De acordo com recente julgado desta 5ª Turma (REsp nº442.156-SP, rel. min. José Arnaldo, DJ de 11.11.2002), a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção do processo. Ao revés, vencido o excipiente-devedor, prosseguindo a execução (como ocorreu *in caso*), incabível é a condenação em verba honorária. Recurso provido³⁶

Da análise do entendimento retro, pode-se concluir que não basta o mero acolhimento de uma objeção de pré-executividade, porquanto necessário se faz que com ele haja a extinção do processo. É esta a condição maior que permitirá, segundo a Corte da Cidadania, a condenação em honorários advocatícios.

E isto não é tão dedutivo quanto parece e nem tampouco serve para excluir

³⁶ STJ, REsp 446062- SP- 5ª T. – rel. min. Félix Fischer- DJU 10.03.2003

o exequente da condenação em honorários apenas das exceções julgadas improcedentes ou parcialmente procedentes.

Mais do que isso, é válido reforçar que, com esse entendimento, o exequente também é excluído da condenação em honorários até nos casos em que uma objeção é totalmente procedente, mas que por haver ela discutido apenas parcela do crédito exequendo, só a essa fração extinguiu; havendo, quanto ao débito remanescente - não atacado pelo excipiente- o prosseguimento do feito.

Destaque-se que, com a adoção deste entendimento, nem o executado é condenado a pagar os honorários advocatícios, face ao indeferimento de objeção de pré-executividade por ele proposta. Isso porque, com o indeferimento, a execução prossegue, não se consumando, portanto, o requisito essencial para o arbitramento das verbas honorárias: a extinção do processo.

3.12.2. O STJ ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS TAMBÉM NA EXTINÇÃO PARCIAL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido³⁷

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho

³⁷ STJ – 3ª T., AGRESP nº 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.08.2004

realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.³⁸

Com esse entendimento, o STJ já inclui nas hipóteses de condenação em honorários a ocorrência de extinção parcial do processo, sendo esta aquela em que há prosseguimento do feito com a execução do crédito exequente remanescente. Tal juízo diverge do anteriormente aplicado, vez que alarga a hipótese de incidência da condenação em honorários.

3.12.3. A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO EXCIPIENTE

Outrossim, concernente à condenação em honorários em desfavor do executado-excipiente, também não há pacificação. Assim, ora o STJ considera incabível, ora não - conforme se depreende do aresto infra:

Processual Civil - Exceção de pré-executividade - Improcedência - Honorários sucumbenciais - Condenação .

Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos³⁹

Após, e entendendo o contrário:

Trata-se de REsp visando desconstituir acórdão no qual se manteve decisão que, embora tenha acolhido a exceção de pré-executividade ofertada pela executada, ora recorrente, deixou de fixar honorários advocatícios. A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso ao entendimento de que é incabível o pagamento dos referidos honorários na exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento ampara-se no simples e linear reconhecimento da iliquidez do título, sem qualquer repercussão na integridade da obrigação nele representada, cuja implementação pode ser regularmente processada após a respectiva liquidação, máxime quando se tem em conta que, para o exercício de tal exceção, não se requer a chamada garantia do juízo. Ressaltou-se que, em face das singularidades do caso, em que a pretensão da parte exequente

³⁸ STJ- 2ª t.. Resp 965.302-RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julg. 04.11.2008.

³⁹ STJ. REsp n. 756.001 - RJ. Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito. Julg. 27.06.2007.

permanece íntegra, sem sofrer qualquer espécie de restrição na sua inteireza, a rejeição do cumprimento ou da execução da decisão há de ser vista como algo bem próximo de um pedido de tutela intraprocessual que foi indeferido, não se configurando hipótese em que caibam honorários de advogado⁴⁰

A bem da verdade, a única certeza que paira quando a discussão refere-se ao cabimento de honorários advocatícios em sede de objeção de pré-executividade é a de que o sucumbente só estará livre de tal ônus se estiver sendo patrocinado pela Justiça Gratuita, ocasião em que será declarado pobre na forma da Lei Federal nº 1.060/50. Nas demais hipóteses, há que se considerar o entendimento mais aceito no momento, sendo fato que este está longe de ser pacificado nos juízos e tribunais.

⁴⁰ STJ. REsp 1.029.487-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. em 20/10/2009.

4. A QUESTÃO DA SUSPENSIVIDADE IMEDIATA DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A suspensão do processo, como o nome já diz, tem o condão de paralisar, ainda que temporariamente, o prosseguimento do feito, cessando a possibilidade de haver o cumprimento de qualquer ato processual enquanto persistir a causa que deu ensejo ao seu sobrestamento.

A única ressalva feita é a relativa aos atos processuais reputados urgentes, que podem ser cumpridos sob pena de se gerar um prejuízo maior do que o produzido se fossem eles também paralisados (art. 793, segunda parte, do CPC).

Por óbvio, esta pausa no desenvolvimento dos atos processuais pode ensejar grandes benefícios ao executado, não sendo de se estranhar que, na maioria das vezes em que opõe alguma manifestação executiva, ele aproveita para requerer ao magistrado a atribuição de efeito suspensivo, impedindo, assim, o exercício de medidas expropriatórias, intimamente relacionadas com a apropriação de (parte do) seu patrimônio.

No Código de Processo Civil, nenhuma das hipóteses de oposição executiva possui efeito suspensivo imediato, ou seja, não basta o mero ajuizamento dos embargos e/ou da impugnação, para suspender o prosseguimento do feito, sendo, pois, necessário que haja requerimento do executado pleiteando a atribuição do efeito suspensivo, para que o magistrado paralise a execução, se entender preenchidos os requisitos alinhados no art. 475-M, CPC, para a impugnação, e 739-A, §1º, CPC, para os embargos⁴¹.

Frise-se que, conforme visto, após a reforma do judiciário, gerada pela EC 45/2004, a celeridade processual foi tratada como questão de ordem, apta a promover a efetividade e credibilidade necessárias ao judiciário, já tão desacreditado - o que findou por tornar o processo de execução um conjunto de procedimentos dinâmicos e ágeis, concatenados para alcançar da forma mais rápida possível o seu fim: a satisfação do débito.

⁴¹ Não foi sempre assim. Antes da vigência da lei 11.382/06, os embargos à execução dispunham da benesse da suspensividade imediata, bastando a sua oposição para estancar o desenvolvimento do

Esta observação ganha relevo quando se percebe que eventual suspensão processual, *grosso modo*, finda por ir de encontro com a nova tendência do judiciário, já que, ao invés de acelerar o processo, o retardará. E esse é, fatalmente, o “prejuízo” causado pela atribuição de tal efeito - servindo as aspas para evidenciar que o ônus, em verdade, pode virar bônus, pois, com a suspensão, o judiciário poderá evitar o prosseguimento de um feito duvidoso e, pior, ilegítimo desde a raiz.

Feitas as devidas considerações sobre a suspensão no curso do processo executivo, tem-se que, relativamente à objeção de pré-executividade, paira a dúvida, até hoje não satisfatoriamente esclarecida, de qual é, afinal, o efeito gerado por sua oposição. Longe de ser uma questão óbvia, serão expostos a seguir os três posicionamentos encontrados na doutrina e jurisprudência, que poderão servir de auxílio para a solução do caso.

4.1. Opiniões contrárias

A grande maioria da doutrina e até da jurisprudência que sustenta a inexistência do efeito suspensivo para as objeções de pré-executividade, o faz considerando a falta de amparo legal para tal.

É a corrente que considera incabível, em qualquer caso, a suspensão do curso da execução, diante da apresentação da peça incidental, não conferindo ao juiz a discricionariedade de atribuir esse efeito nem mesmo por analogia aos embargos e à impugnação, acaso preenchidos os requisitos exigidos por eles.

Para Araken de Assis, por exemplo, *“o oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 265), e da execução, em particular (art. 791), encontram-se taxativamente previstos”*.⁴²

No mesmo sentido, Alberto Camiña Moreira⁴³ e Nelson Rodrigues Netto⁴⁴,

processo executivo (antiga dicção do art. 739, §1º, do CPC).

⁴² ASSIS, Araken. Op cit, p. 1075

⁴³ MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**. Ed:Saraiva, São Paulo, 1998, (p. 192).

comungam do entendimento de Araken de Assis, aduzindo que, afora os casos previstos em lei, não se pode suspender o processo executivo.

Fazendo parte do grupo dos que não acreditam no efeito suspensivo da objeção de pré-executividade, há ainda Nelson Nery Jr. e Misael Montenegro Filho, dois notórios estudiosos e doutrinadores do Processo Civil. Senão vejamos:

Oposta a objeção de executividade, não se suspende a execução, nem o prazo para oferecimento dos embargos do devedor. Isto porque não há dispositivo legal expresso autorizando a suspensão da execução. (...) ⁴⁵

e

A exceção é apresentada por simples petição, sem suspender a execução, em vista da ausência de previsão no CPC que a autorize. Num outro dizer, a exceção de pré-executividade não impede o magistrado de determinar a formalização da penhora em bens do executado, indicados pelo credor na inicial, diante da inércia do devedor de pagar a soma em dinheiro objeto da execução. ⁴⁶

De forma mais radical e direta, pode-se registrar ainda o posicionamento de João Paulo Fontoura de Medeiros, que assim manifesta-se:

De mais a mais, embora os casos de suspensão do processo de execução, melhor dizendo, do procedimento desse, encontrem-se taxativamente previstos no Código de Processo Civil, existem doutos que compreendem que a apresentação da exceção de pré-executividade tem o condão de suspendê-lo. Ora, atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade **representaria uma afronta ao Código de Processo Civil, pois a suspensão de procedimento depende de previsão legal**"- grifo nosso ⁴⁷

Em compasso com parte considerável da doutrina, está parcela da jurisprudência, com base nos mesmos argumentos – falta de amparo legal.

⁴⁴ NETTO, Nelson Rodrigues. **Exceção de pré-executividade**. Repró 95, Ed: RT, São Paulo, 1999, p 34.

⁴⁵ JÚNIOR, Nelson Nery; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 1.050.

⁴⁶ FILHO, Misael Montenegro. **Op cit**, p. 516

EXECUÇÃO – SUSPENSÃO DO FEITO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AÇÃO REVISIONAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO

– 1. A exceção de pré-executividade não tem, como pretende o recorrente, o efeito de suspender a execução. Não há amparo legal a esta pretensão, nem justificativa plausível. 2. A ação revisional do contrato intentada por parte da agravante e antecedentemente à execução distribuída, em que pese não configurada hipótese de conexão, tipifica-se como prejudicial externa a autorizar a suspensão do feito executivo, após a formalização da penhora, funcionando, praticamente, como embargos prévios. É que, se está a se discutir, inclusive, o valor efetivamente devido, e a execução proposta pelo agravado reclama crédito incontroverso, sendo inafastável o reconhecimento de prejudicialidade. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento de plano, com espeque no art. 557, § 1º-a, do CPC⁴⁸.

e:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. Inexiste dispositivo legal que determine o recebimento da exceção de pré-executividade com efeito suspensivo. Mesmo que a exceção de pré-executividade fosse regada pelas normas dos Embargos à Execução, não seria possível determinar a suspensão da Ação de Execução, sem que se efetivasse a penhora. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento em confronto com jurisprudência do TJRS e do e. STJ.⁴⁹

No caso do último posicionamento adotado pelo TJRS, podemos encontrar um novo argumento, além da ausência de previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo à objeção de pré-executividade: ainda que fosse possível a utilização da analogia ao regramento dos embargos à execução, como ocorre com o embargante, para a suspensão da execução, far-se-ia necessário que o excipiente garantisse o juízo, prestando uma espécie de caução.

Enfim, como se pôde constatar, o ponto de partida dessa corrente é a certeza de que o rol constante no art. 791, CPC é taxativo, não abrindo espaço, portanto, para se cogitar outra forma de suspensão processual, que não as previstas naquele dispositivo legal.

A verdade é que, no mister de sustentar sua tese de alguma maneira, a corrente contrária usa e abusa do formalismo, protesta pela taxatividade de dispositivos legais claramente exemplificativos e, como se não bastasse,

⁴⁷ MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. **Embargos à execução: sentença de procedência e improcedência**. Ed: Juruá, São Paulo, 2003, p. 51.

⁴⁸ TJRS – AI 70005656772 – 2ª C.Cív.Esp. – Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi – J. 20.12.2002.

⁴⁹ TJRS- AI 70031705155, 13ª C.Cív., Rel.ª Desª Lúcia de Castro Boller, J. em 28/12/2009)

repentinamente passa a exigir amparo legal de “parte” quando o “todo” é tolerado, inclusive por ela, em sua forma metajurídica.

Data vênia, no pensar da presente pesquisa, tal corrente não merece guarida, em face da fraqueza dos argumentos empreendidos.

Para começar, o próprio Código de Processo Civil contradita a alegação da taxatividade do art. 791, CPC ao prever outras hipóteses de suspensão (art. 745-A, § 1º, por exemplo). Indo mais longe, considerando que a objeção de pré-executividade pode ser proposta em qualquer tipo de processo executivo, incluindo o fiscal (súmula 393, STJ), a ventilada taxatividade torna-se mais insustentável ainda com a dicção do art. 151, CTN, que prevê mais seis hipóteses de suspensão da execução.

Notadamente à questão da falta de amparo legal, em respeito à coerência, seria mais lógico que a exigência pela normatividade do efeito porventura atribuído à objeção de pré-executividade fosse estendida para ela. De fato, o que não pode é tolerar a metajuridicidade de um instituto, aceitando-o e livremente aplicando-o, ao mesmo tempo em que se exige previsão legal de apenas parcela sua - o doutrinador ora considera essencial a determinação normativa, ora não!

Talvez o argumento que melhor sirva para infirmar a tese contrária à suspensão do processo é o que destaca a finalidade da objeção de pré-executividade. A toda evidência, se o incidente pretende chamar a atenção do juiz para a afronta às normas congêntes, que de tão graves podem ser aduzidas *ex officio*, pode-se imaginar o quão arriscado é vedar a suspensão do processo em todo e qualquer caso.

E se o juiz restar convencido da ilegitimidade da execução, na iminência de o oficial de justiça ir cumprir o Mandado de Penhora? Deve ele permitir o cumprimento da diligência, enquanto abre-se vista para o contraditório? Deve ele silenciar a sua convicção e promover a expropriação, fechando os olhos para as evidências? Mover a máquina judiciária por uma execução fadada ao insucesso?

É claro que não. Em casos como este, que não raramente aparecem, a medida mais acertada a ser tomada seria a imediata suspensão do processo, a fim de barrar, o quanto antes, o curso da ilegítima execução.

Vedar a suspensão do processo executivo, independente do caso, é arbitrário, pois, ainda que temporariamente, permite a invasão indevida ao patrimônio do indigitado executado, fazendo o juízo atuar como instrumento de ilegalidade. E mais: permitindo que o judiciário despenda tempo e dinheiro públicos em um processo para depois correr o risco de ter que retornar ao *status quo ante*.

Registre-se, ainda, que no art. 265, III, CPC, existe a previsão de que a oposição de objeção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal suspende o processo. Paralelamente, quando da análise das matérias arguíveis pela objeção de pré-executividade, vimos que a competência define-se como questão de ordem pública, especificamente sendo um pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Se então, o CPC considera causa de suspensão a oposição de um incidente versando sobre uma das hipóteses arguíveis pela via da objeção de pré-executividade, não há razão para se negar o mesmo efeito quando as outras matérias, também de ordem pública, forem objeto da peça metajurídica. A gravidade da afronta é a mesma, devendo a todas as hipóteses de cabimento ser conferida a mesma sorte, por questão de congruência lógica ou de analogia, no caso de ser preferível a utilização do segundo termo - reconhecido em lei (art. 4º, LICC).

Portanto, afastado o radical entendimento contra a suspensão da execução, resta saber se devem prosperar as razões da corrente moderada ou da que advoga em favor da atribuição da suspensividade imediata à objeção de pré-executividade.

4.2. Opiniões favoráveis:

Os argumentos utilizados por aqueles que defendem a atribuição do efeito suspensivo à objeção de pré-executividade são fortes, geralmente no sentido de que: a) se nem a objeção de pré-executividade é prevista em lei, não seria de se esperar que os seus efeitos fossem e; b) não se pode falar em taxatividade do rol constante no art. 791, CPC quando existem leis e dispositivos da própria legislação civilista que prevêm outras hipóteses de suspensão do processo executivo.

Com estas afirmações comungamos, sendo a tarefa agora analisar a corrente que advoga pela suspensividade imediata e a que defende a suspensividade com ressalvas, começando pela primeira.

No extremo oposto da corrente que nega a possibilidade de haver a suspensão do processo em razão da oposição da objeção de pré-executividade, estão aqueles que acreditam que o mero ajuizamento da peça incidental é suficiente para impedir o prosseguimento do feito. Para eles, sem esta característica, de suspensividade imediata, estaria o instituto da objeção de pré-executividade totalmente esvaziado, perdendo, inclusive, a sua razão de ser.

Já no nascedouro da objeção de pré-executividade, o seu idealizador proclamava, em várias partes de seu parecer, essa peculiar característica, capaz de conferir ao executado uma ampla proteção contra as execuções ilegítimas. Assim ele aduzia:

se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro de vinte e quatro horas – argúi que o instrumento público é falso, ou de que sua assinatura, ou de alguma testemunha é falsa, **tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora.**” – Grifo nosso.⁵⁰

E completa:

uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual ou processual, **o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva** – Grifo nosso.⁵¹

Seguindo o entendimento do parecista, podemos citar o doutrinador que dedicou um livro à execução fiscal e à objeção de pré-executividade: Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves, para quem:

A suspensividade do rito é da essência do próprio instituto, pois, se admitirmos que, diante de uma objeção de executividade não decidida, a

⁵⁰ ALVES, Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves. **Op cit**, p. 125.

⁵¹ p. 132.

marcha processual executiva continuaria, a constrição patrimonial poderia advir, trazendo danos irreparáveis ao suposto devedor⁵²

Acompanhando o estudioso, Hélio Apoliano alega:

Por todas às razões anteriormente expostas e apoiado em maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do STJ, é que entendo que a exceção de pré-executividade deve ser recebida, obrigatoriamente, no efeito suspensivo, sem o qual não teria razão de ser, sem esquecer que referido instituto nasceu no berço da doutrina e foi, amplamente, adotado pela jurisprudência, inclusive do STJ⁵³.

Inobstante as considerações feitas por Hélio Apoliano, até esta data e mesmo diante das tentativas empreendidas, não se conseguiu encontrar um entendimento jurisprudencial sequer no sentido de considerar da essência da objeção de pré-executividade a suspensão da execução. Em verdade, a jurisprudência mais recente, embora não unânime, é tendente a acreditar que esta peça incidental deve suspender o processo apenas quando manifestamente relevantes os fundamentos e a possibilidade de o executado estar certo.

A resistência da jurisprudência em atribuir o efeito suspensivo imediato, contudo, não silencia aqueles que acreditam amplamente no poder do instituto. Assim, em defesa da obstaculização imediata do processo executivo podemos ainda citar o ilustre doutrinador Marcos Valls Feu Rosa⁵⁴, que ensina:

a arguição da ausência dos requisitos da execução suspende o seu curso por colocar em xeque a possibilidade de início ou prosseguimento da execução, ou, em outros termos, da expropriação.

E Arruda Alvim⁵⁵, que preleciona:

enquanto pendente de decisão a exceção de pré-executividade, deve-se suspender o curso da execução, bem como o prazo para oferecimento de embargos do devedor. Caso assim não se entendesse, o incidente de exceção de pré-executividade restaria esvaziado, verdadeiramente inócuo,

⁵² _____ p. 78.

⁵³ CARDOSO, Hélio Apoliano. Exceção de pré-executividade e o efeito suspensivo. Revista Jus Vigilantibus, Quinta-feira, 22/3/2007.

⁵⁴ ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**. Ed: Sérgio Antônio Fabris editor, Porto Alegre, 1996, pgs 77/78.

⁵⁵ ALVIM, Eduardo Arruda, *Exceção de Pré-Executividade*. Ed. RT, SP, 1998, p. 226-227.

pois o executado certamente não correria o risco de ver a sua exceção afastada e, ainda, perder o prazo para interposição de embargos.

É válido ressaltar que Arruda Alvim enxerga a objeção de pré-executividade não como um incidente capaz de atrasar o curso da execução, que naturalmente tem como objetivo a celeridade. Ao revés, e talvez essa seja a principal diferença entre aqueles que consideram incabível a suspensão daqueles que a vêem como uma necessidade, o autor se prende na razão de ser do instituto para afirmar que se ele visa contraditar execuções ilegítimas, é melhor para o juízo o não prosseguimento do feito e a conseqüente redução de gastos e tempo com um processo “fadado ao insucesso”.

Enfim, entendimento curioso tem Olavo de Oliveira Neto, que advoga a suspensividade imediata da objeção de pré-executividade apenas quando esta se referir à questão prejudicial. Se, porém, referir-se a questão preliminar, não configurar-se-á a suspensão.

Segundo ele, parafraseado por Hélio Apoliano⁵⁶, “*o incidente será preliminar quando impedir o conhecimento da questão condicionada (processo) e será prejudicial quando direciona o julgamento da questão condicionada.*”

Na tentativa de desenvolver a sua teoria, o autor cria uma forma *sui generis* de encarar a questão, condicionando a suspensividade ao período em que a objeção foi proposta no curso do processo, ou seja, “o incidente de pré-executividade proposto antes da penhora, embora não haja previsão legal, suspende o curso do processo de execução, mas o incidente interposto após a penhora, que veicula matéria processual, não a suspende (...)”

A lógica utilizada pelo autor deve ter partido do princípio de que se a objeção de pré-executividade tenciona, prioritariamente, evitar os atos expropriatórios, a suspensão do processo, acaso o incidente seja oposto antes da penhora, faz-se patente. Não ocorrendo o mesmo se a penhora já foi realizada, pois não se teria mais o que evitar.

⁵⁶ <http://jusvi.com/artigos/23921>, acessado em 3/2/2010

Em nosso pensar, a corrente a favor da atribuição do efeito suspensivo à objeção de pré-executividade tem seus méritos. A uma porque a objeção expõe fatos imersos em uma gravidade tão latente que seria menos gravoso ao juízo primeiro certificar-se da legitimidade da execução do que prosseguir com os atos expropriatórios e correr o risco de, posteriormente, ter que torná-los sem efeito. A duas porque, sendo do cerne da objeção a aferição de plano dos fatos alegados pelo excipiente, o processo não ficaria suspenso por muito tempo, bastando que o juiz, mediante rápida leitura da peça e dos documentos porventura a ela acostados, acolha ou não o incidente.

Noutro turno, surge a corrente restrita, ou moderada, que vem ganhando força na doutrina e jurisprudência - sendo, atualmente, o entendimento mais posto em prática. Ela, em síntese, defende que é possível a suspensão do processo executivo em razão da oposição da objeção de pré-executividade, apenas quando o juiz, em análise preliminar da peça, verifique a existência de fortes indícios de veracidade que apontam para a eventual ilegitimidade da execução.

Em princípio, citemos as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁷:

(...) como negar que o executado terá interesse em ingressar com uma exceção de pré-executividade, antes de realizada a penhora ou o depósito, com pedido de efeito suspensivo (...). Tudo dependerá do caso concreto, sendo conclusão extraída da praxe forense a possibilidade da concessão de tal efeito suspensivo, **desde que o executado convença o juiz da razoabilidade de sua alegação e dos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que ocorreriam com a continuação da execução** – grifo nosso.

E complementa:

Como na exceção de pré-executividade não existe nenhuma norma reguladora da concessão de efeito suspensivo, o juiz que o conceder não estará atuando contra a lei, o que ocorreria na concessão de tal efeito a embargos em execução sem a garantia do juízo

O último raciocínio do autor é forte porque evidencia a liberdade que o juiz tem em dirigir os processos a ele distribuídos, principalmente quando inexistente

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Op cit**, p. 1.058.

norma de conduta determinando a obediência por determinada orientação.

Para não sair da questão da normatividade, Hélio Apoliano Cardoso, em artigo intitulado “Exceção de pré-executividade e o efeito suspensivo⁵⁸”, salienta:

No direito brasileiro, realmente quase todos os textos legais pertinentes à suspensão do processo revelam a suspensão necessária, ou seja, decorre automaticamente das causas indicadas na lei ou mediante ato vinculado do juiz, que de ofício determina a suspensão. Mas, obviamente não existe previsão legal de suspensão da execução diante da exceção de pré-executividade, tendo em vista que tal instituto também não está ainda previsto na lei.

Esta argumentação do estudioso vem a contraditar exatamente a principal justificativa utilizada pelos defensores da impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo à objeção de pré-executividade: a falta de amparo legal. E o faz considerando a máxima de que o acessório deve seguir a sorte do principal, ou seja, se não se exige que a objeção incidental tenha amparo legal, o mesmo deve ocorrer com os seus efeitos.

Relativamente à possível taxatividade dos casos de suspensão do processo executivo ressoam vozes em contrário, a exemplo de Elpídio Donizetti⁵⁹, que adverte:

a enumeração contida nos arts. 791 e 792 não é taxativa. Embora não haja previsão expressa na lei, no caso de o pagamento do credor se dar pelo usufruto de bem móvel ou imóvel, a execução ficará suspensa até que sejam pagos o principal, juros, custas e honorários. Igualmente, no caso de deferimento do pagamento em parcelas, os atos executivos ficarão suspensos até a quitação integral do débito (art. 745-A, §1º). Pode também a execução ser suspensa em razão de força maior, oposição de embargos de terceiro (art. 1.052), à arrematação ou à adjudicação.

Após, em outro capítulo, relata o seu posicionamento acerca da suspensividade advinda da oposição da objeção de pré-executividade:

A interposição da exceção de pré-executividade, de regra não suspende a execução, não impedindo, pois, a realização de atos executivos. **Pode, todavia, o juiz, em face da verossimilhança das alegações, atribuir-lhe efeito suspensivo-** Grifo nosso ⁶⁰

⁵⁸ <http://jusvi.com/artigos/23921>, acesso em 27/04/10

⁵⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Op cit**, p.709

⁶⁰ _____, p.741

Em compasso com ele, segue a jurisprudência, atualmente quase uníssona:

Processo civil. Exceção de pré-executividade. **Sendo razoável a tese sustentada pela devedora**, suspende-se o andamento da execução até o julgamento do incidente – Agravo provido" – Grifo nosso.⁶¹

ou

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. Aplica-se à exceção de pré-executividade, por analogia, o art. 475-M do Código de Processo Civil. Assim, de regra, a exceção não terá efeito suspensivo. Poderá, no entanto, o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, como no caso, em face dos valores altos da multas aplicadas. RECURSO PROVIDO.⁶²

Este último entendimento, inclusive, finda por ser uma boa estratégia para solucionar o caso, haja vista que, sob o manto do art. 4º da LICC, o Tribunal estadual do RS fez uso da analogia para suprir a incômoda lacuna que há no Código de Processo Civil acerca da objeção de pré-executividade.

Vejamos outro caso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública.

2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo.

3. Recurso especial provido.⁶³

Do mesmo modo, a 1ª turma do STJ revelou a necessidade de uma análise preliminar da peça incidental pelo juiz, para que ele verifique a existência de fundadas razões aptas a, “de modo indubitável”, levá-lo a crer pela ilegitimidade do processo executivo.

Em julgado bem recente, da lavra do TRF-5ª região, mais uma vez, pode-se

⁶¹ TJRS – AI. n. 598.455.939-RS, 9.ª C. Cív., Rel. Des. Tupinambá Pinto de Azevedo, j. 23.3.1999.

⁶² TJRS- AI Nº 70032210700, 21ª C. Cív., Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, J. em 14/09/2009

ver que a jurisprudência permite a suspensão do processo quando a objeção de pré-executividade, “de forma manifesta”, expõe a afronta a uma questão de ordem pública.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD DE CONTAS E/OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AFERIÇÃO DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se o recebimento da exceção de pré-executividade com atribuição de efeito suspensivo, quando se apresentarem manifestas questões de ordem públicas, como tais as previstas no art. 267, parágrafo 3º, do CPC, e outras que, embora ali não incluídas, impliquem o conhecimento da matéria de ofício pelo juiz.

(...)⁶⁴

Para terminar, é válido salientar o interessante entendimento de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, segundo o qual “parece mais acertado admitir-se a suspensão do processo, senão restaria evidente a possibilidade de ocorrência de privação dos bens sem a observância do devido processo legal”⁶⁵

O autor chama a atenção para o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, salientando que se há fortes indícios de execução ilegítima, não pode o juízo apoderar-se dos bens do executado, sem antes certificar-se acerca da presença dos requisitos que validam os atos expropriatórios. Se assim não fosse, estaria configurada clara afronta a uma cláusula pétrea e ao direito de qualquer cidadão dispor de seu patrimônio como bem lhe aprouver.

O mesmo autor, em linhas seguintes, especifica o seu pensamento acerca do tipo de suspensão que considera legítima (restrita ou imediata):

Assim, haveria suspensão do processo, até que se julgasse a exceção de pré-executividade; entretanto, como medida de segurança, faz-se necessário que esta suspensão derive diretamente de decisão do juiz, quando do recebimento da exceção. **Não poderia ser admitida uma exceção de pré-executividade oposta por pessoa sem legitimidade para tal, ainda mais inadmissível seria a suspensão do processo**

⁶³ STJ, 1ª Turma, REsp 1.002.031/PE, rel. Ministro José Delgado, j. 20.05.2008, DJe 23.06.2008.

⁶⁴ TRF-5ª Vara. AGTR 102445/PE. Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Substituto). J. 09/02/2010.

⁶⁵ FILHO, Luiz Peixoto de Siqueira. **Exceção de pré-executividade**. 2ª edição. Ed: lúmen júris, RJ, 1998, p. 78.

derivada deste fato – Grifo nosso⁶⁶.

Aumentando a corrente dos seguidores que defendem a suspensividade restrita da objeção de pré-executividade, o autor atenta para o efeito pernicioso que poderia ser causado ao processo, se existisse a possibilidade de suspender a execução com a mera oposição da peça incidental. Deste modo, ele não julga razoável paralisar a marcha processual simplesmente porque foi oposta uma peça incidental, pois não se pode descartar, a título de exemplo, a possibilidade de ela ter sido ajuizada por pessoa estranha ao processo.

A par dos argumentos acima dispostos, o fato é que, muito embora a objeção de pré-executividade tenha sido feita para sobrestar imediatamente o feito, dada a gravidade das matérias que alega, raros são aqueles que admitem tal efeito.

Em verdade, a resistência da doutrina e jurisprudência é resultado da conhecida “mania” que os demandados em um processo têm de mover a justiça só para protelar o andamento da lide e assim retardar o cumprimento de um dever que era para ser realizado voluntariamente.

São os ajuizamentos de incidentes sem qualquer fundamentação, opostos com o fim de fazer o tempo passar - e só - os responsáveis pela desconfiança dos estudiosos em atribuir um efeito que, sim, é da essência do instituto metajurídico.

Na prática, fatalmente, grande parte das objeções de pré-executividade são manifestadamente protelatórias, aduzindo prescrição quando é evidente sua inocorrência ou alegando pagamento sem, contudo, anexar um documento comprobatório sequer. E assim os devedores natos vão alcançando o seu intento mais uma, duas, três vezes, até que a questão seja esquecida, na prateleira da secretaria do juízo e na mente do credor, se este ainda estiver vivo.

Infelizmente, é a realidade e não raro chega-se ao cúmulo de haver a oposição de seguidas objeções, no mesmo processo, todas alegando fundamento idêntico, o que demonstra nítido descaso com o judiciário e manifesto anseio de retardar o andamento da lide, para dizer o mínimo. Nem a multa constante do art.

⁶⁶ FILHO, Luiz Peixoto de Siqueira. **Op cit**, p. 80

600, CPC, serve para inibir o intenso ajuizamento de objeções de pré-executividade divorciadas de qualquer fundamento legal.

Além do mais, aproveitando-se do não pagamento de custas, é muito comum também o surgimento de incidentes cujo conteúdo é composto por matéria típica de embargo (análise fática, necessidade de dilação probatória, etc..), não cabível, portanto, na objeção metajurídica- expedita demais para se debruçar em questões puramente fáticas.

Pode-se afirmar, inclusive, que se boa parte dos incidentes são protelatórios outra gama é de objeções indeferidas pela inadequação da via eleita, restando apenas uma ínfima porcentagem referente às objeções de pré-executividade “de verdade”.

Enfim, com tais ponderações, fica bastante difícil a defesa da atribuição do efeito suspensivo imediato à objeção de pré-executividade, pelo menos enquanto não houver a consciência e seriedade necessárias e suficientes para que se evite a oposição de incidentes descabidos e contrários à lei.

Por ora, urge que a atribuição do efeito suspensivo à objeção de pré-executividade seja considerada exceção - e não regra. Só assim o juízo não correrá o risco de paralisar o curso de uma execução legítima, em favor de um executado que esteja brincando com a seriedade da justiça e em detrimento do exequente, já tão aviltado em seu direito.

Em derradeira análise, não é precipitado aferir que, excetuados os casos em que a objeção é utilizada para fins escusos, o magistrado irá se deparar com incidentes que respeitam suas hipóteses de cabimento, e assim, são capazes de produzir algum indício de infirmação da execução, aptos a suspender o processo.

O que implica dizer: se as objeções capazes de pôr em dúvida a certeza que o juiz tinha da legitimidade da execução são justamente aquelas que respeitam à *risca* as hipóteses de cabimento impostas pela doutrina e solidificadas pela jurisprudência, a corrente restrita em algum momento converge com a ampla.

Em palavras outras, a corrente restrita, grosso modo, também acredita que é da essência da objeção a suspensão do processo, mas por não desconsiderar a existência dos vários artifícios engendrados pelos “devedores profissionais” para

fugir da execução, não se limita a ver o nome da peça para suspender o processo. Como reforço e prevenção, aconselham prévia análise do juízo para que este verifique se de fato o conteúdo da objeção (questão de ordem pública, aferível de plano) coincide com o nome que lhe foi dado.

4.3. A objeção na prática

Analisar os reais efeitos de uma objeção de pré-executividade na prática forense exige a realização de uma anterior e importante distinção: suspender o processo, no sentido jurídico, não se resume apenas à paralisação dos atos processuais.

Como já mencionado, na suspensão processual apenas os atos reputados urgentes podem ser realizados, restando aos demais a obrigatoriedade de permanecerem inertes até que a causa suspensiva não mais persista. O desrespeito a essa pausa, quase que generalizada, dos atos processuais pode ser objeto de represália dos juízos superiores, despertados geralmente por meio do Agravo de Instrumento, que serão interpostos com o escopo de justamente reformar despacho ou decisão prolatada no juízo *a quo* determinando, ao arrepio da lei, o prosseguimento do feito, quando ele deveria estar sobrestado.

A suspensão, nesses casos, é certa, advinda de um específico fato determinante e obrigatória, sendo, pois, passível de reforma acaso descumprida.

Tal não se dá com a fictícia paralisação processual surgida pela própria demora da máquina judiciária. O que implica dizer: se qualquer incidente, pedido ou manifestação processual for apresentado(a) nos autos de um processo, a mora existente entre o seu ajuizamento e a decisão do juiz não se assemelha, por completo, à suspensão processual.

Primeiro porque o que gerou a paralisação dos atos foi a própria organização judiciária, que feita de atos processuais/etapas, não pode se dedicar a duas diligências simultaneamente. Segundo porque, caso a demora se torne recorrente, excessiva e injustificável, a parte que se sentir prejudicada pode mover uma representação para a Corregedoria do Tribunal de Justiça ou ao Conselho

Nacional de Justiça a fim de que o processo retome o seu curso. Terceiro porque seria banalizar o instituto da suspensão afirmações tendentes a comparar a espera por decisão judicial à suspensão do processo, pois se assim fosse, qualquer processo estacionado em uma prateleira, seja para proferir despachos simples, seja para decidir questões complexas teria o condão de atribuir o efeito suspensivo à lide a qual faz parte – o que não é verdade.

Enfim, enquanto a suspensão, na forma reconhecida pelo ordenamento jurídico, refere-se a uma espera legítima; a paralisação processual, advinda da burocracia judiciária e, verdade seja dita, do serviço público como um todo, está intimamente ligada à idéia de atraso, demora e perda de tempo. Isto devido ao fato de que esta tem a opção de prosseguir com o feito quando bem entender, não ocorrendo o mesmo com aquela, que só o faz quando deixarem de existir as causas que a motivaram.

Feitas as devidas diferenciações, o termo “suspensão”, entre aspas, será utilizado para fazer referência à exteriorização de apenas uma das características inerentes à suspensão processual propriamente dita, talvez a mais importante, mas não a única: paralisação do prosseguimento da lide. Na distinção acima realizada, refere-se ao segundo tipo.

Neste sentido, temos que, na prática, por mais que na jurisprudência não se encontre uma voz sequer em favor da atribuição de efeito suspensivo à objeção de pré-executividade, é ele o supostamente aplicado.

Em palavras outras, contra todas as correntes, a toda evidência, o que se vê é a “suspensão” imediata do processo tanto em relação às objeções “de verdade” quanto no que se refere às objeções que carregam em si fins escusos. Isso devido ao fato de a objeção ser ajuizada no curso da execução, o que acaba por ensejar a peculiar situação de o processo ficar parado, na prateleira reservada às decisões, aguardando o juízo de valor a ser prolatado pelo magistrado⁶⁷.

Fatalmente a sistemática adotada para a admissibilidade e julgamento das

⁶⁷ Esta paralisação, lembre-se, não se confunde com a suspensão propriamente dita, definida doutrinariamente, vez que mediante reclamação na ouvidoria respectiva, pode ser sanada. Porém, caso eventual demora não seja objeto de representação ao CNJ poder-se-á vislumbrar, de forma grosseira é verdade, uma fiel imitação da suspensão imediata.

objeções não abre margem para outro resultado, senão vejamos: a objeção é ajuizada nos autos da execução que a deu ensejo; os autos são conclusos para decisão do incidente; o juiz permite o contraditório abrindo prazo para manifestação do exeqüente e; finalmente decide. A depender da quantidade de processos e do método de trabalho de cada vara, o processo pode ficar bom tempo concluso, ou na posse do exequente (principalmente se este for a Fazenda Pública, pois prazos determinados não são exigidos tão à risca), ou na espera da decisão judicial, cujo prazo é apenas dilatório.

Se antes o processo estava no setor de expedição de Mandados ou de designação de data para alienação judicial, deles saíra, o que em tese, quer dizer que, na prática, devido ao fato de a objeção ser oposta no curso do processo, o que ocorre é a “suspensão” imediata da lide. Muito embora esta seja negada por todos.

Vejamos o caso do oficial de justiça em diligência. Quando ele já se encontra *in loco* para realizar eventual penhora, é comum que não cumpra o ato em razão de ter sido informado, pelo próprio executado ou pela secretaria da vara judicial, da suspeita de ilegitimidade da execução - alegação de pagamento, por exemplo. O que corrobora a tese de que, na prática, os atos são curiosamente sobrestados implicitamente.

A este respeito, não é demais salientar que se posteriormente não restar configurada irregularidade alguma na execução, obviamente que o executado será multado por ter frustrado diligência oficial em virtude de causa inexistente, com esteio no art. 600 do CPC.

Talvez essa constatação – suspensividade implícita do processo - só não se aplique quando a oposição da objeção for superveniente ao aprazamento de hasta pública. Nesse caso, realmente, o adiamento da diligência soaria desarrazoado, considerando que, a essa altura, editais já foram publicados, o espaço já fora reservado, os interessados já estão na expectativa de que chegue o dia e, sendo um ato prático, realizado fora dos autos, não se vê óbice para o seu prosseguimento. Entretanto, como a hipótese de haver oposição do incidente em fase tão desenvolvida do processo é remota, não deve ser ela considerada pra

descaracterizar o fato de que, na realidade fática, há “suspensão” do processo em virtude da oposição de objeção.

Frise-se que, não sendo uma suspensão propriamente dita, o prejudicado com a demora do prosseguimento do feito poderá mover representação para a ouvidoria competente. Porém, como raramente o prejudicado exerce esse direito, qualquer leigo poderá aferir que, em termos práticos, a oposição de objeção causa sim o sobrestamento do feito, de forma imediata.

Finalmente, com o intuito de solucionar o descompasso que há entre a negativa do efeito suspensivo imediato na teoria e a sua aplicação na prática, talvez seja necessário a alteração da cultura de autuar o incidente no curso do processo executivo, colocando-o, ao invés, em autos apartados, divorciado do principal. Com isso, a execução continuaria seu curso e a objeção ficaria em seu lugar, à espera da decisão judicial (este mecanismo, a propósito, já é utilizado no caso da impugnação contra título executivo judicial, nos termos do art. 475-M, §2º, do CPC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como principal objetivo traçar o caminho para solucionar uma questão já tão debatida na doutrina, mas que, ainda sim, carece de resposta.

Pesquisar se a objeção de pré-executividade goza do efeito suspensivo imediato sem, antes, promover uma excursão nos caracteres delimitadores do processo de execução é realizar vã peregrinação, pois, ao final, se viu o quão influentes estes são sobre o tipo de posicionamento adotado pela doutrina/jurisprudência.

Por isso, foi salutar adquirir a consciência de que o processo de execução é naturalmente dinâmico, célere e composto de atos expeditos, necessários e suficientes para que o seu único intuito - satisfação do crédito exequendo – seja alcançado.

Igualmente, foi relevante definir as raras hipóteses em que a oposição da objeção de pré-executividade é cabível, haja vista que elas, de tão visíveis *a olho nú*, são incapazes de comprometer a celeridade processual tão inerente à execução.

E, em meio a esse contexto, de agilidade e efetividade, intimamente relacionadas ao nível de credibilidade que damos ao judiciário, foi que pudemos constatar a densidade que é emitir um juízo de valor a favor ou contra a suspensão do processo de execução.

Os mais tradicionais logo se prenderam na norma positivada, esquecendo-se, talvez, do objetivo central da objeção: evitar execução ilegítima. E, com receio de afrontarem a nova roupagem, enxuta, da execução, trataram de negar qualquer possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao incidente metajurídico.

Porém, com a radicalidade de seu pensamento, a corrente contrária chamou para si o risco que tanto quis evitar: a celeridade processual estaria mais comprometida se os atos processuais precisassem ser desfeitos e a norma positivada sofreria maior afronta se fosse utilizada para dar guarida à execução revestida por fortes indícios de ilegitimidade.

Noutro tom, vimos a bifurcação da corrente favorável ao efeito suspensivo, advogando uns pela sua aplicação imediata e outros pela sua aplicação em casos excepcionais.

Em defesa da primeira corrente, notamos a composição de um grupo de doutrinadores que, em sua maioria, escreveram livros dedicados ao instituto da objeção de pré-executividade. O que, justiça seja feita, muito influencia no posicionamento adotado, pois, de tão cientes dos contornos da objeção e de tão entusiasmados com o seu objetivo maior de evitar injustiças, os estudiosos a favor da suspensividade imediata findaram por se prender na perfectibilidade da teoria e por se esquecer de que, na prática, as coisas não são tão certas e previsíveis quanto parecem.

Eis o “porém” desta corrente, pois pôde-se aferir que, na prática, não raramente, denomina-se de objeção qualquer manifestação utilizada simplesmente para congestionar o andamento processual ou evidenciar matérias de mérito, incompatíveis com o momento.

O que torna imprudente ou, no mínimo, precipitado generalizar uma característica que deveria ser ínsita apenas às objeções legítimas e, assim, aplicar a suspensividade imediata também àquelas que de objeção só carregam o nome. Do contrário, o juízo estaria trabalhando em favor do devedor que assume como compromisso a inadimplência.

Aliás, não é por acaso que, após pesquisa na doutrina e jurisprudência, verificou-se maior adesão à corrente moderada, que admite a possibilidade de suspensão do processo sempre que evidenciados fortes indícios de veracidade, aptos a despertar no magistrado um mínimo grau de convicção acerca da ilegitimidade da execução. Ou seja, esta corrente delimitou o efeito apenas às objeções “de verdade”, que se assemelham, em nome e conteúdo, ao incidente criado outrora no parecer de Pontes de Miranda.

Paralelo a isso, pôde-se perceber que, no mundo fático e especificamente no cotidiano forense, de forma um tanto quanto automática, o curso do processo de execução não prossegue até que se ultime a decisão da objeção. E isso se dá não de caso pensado ou até mesmo planejado, mas sim porque sendo constituído de

atos o processo tende a esperar a realização de uma diligência para que se inicie a subsequente, de modo que, em regra, o Juízo prefere aguardar a decisão de um incidente, que pode ser prejudicial à própria execução, para prosseguir, se for o caso, com os atos expropriatórios.

De fato, viu-se que quando a objeção é manejada, os autos do processo principal ficam conclusos, à espera da oitiva do exequente e, após, do *decisum* do juiz e, como o incidente não é protocolado em autos apartados, o prosseguimento dos atos processuais se torna impraticável, pois ou o juiz analisa a peça ou remete o caderno processual para que a secretaria dê prosseguimento às medidas expropriatórias que se fizerem necessárias. O que não pode é um mesmo corpo estar presente em dois locais distintos ou, em palavras outras, o juiz e a secretaria da vara judicial debruçar-se no mesmo processo ao mesmo tempo – realidade esta que pode ser alcançada só quando o processo físico se tornar eletrônico.

A esta constatação, pôde-se dar o nome de suspensão imediata fictícia, vez que embora paralise o processo na prática, não carrega em si a característica da obrigatoriedade, podendo, ao revés, ser objeto de reclamação no TJ ou CNJ, que ordenará o prosseguimento do feito.

Então, de toda análise, conclui-se que a questão da suspensividade imediata do processo de execução ante a oposição da objeção de pré-executividade é mais aplicada do que aceita, de forma clara, pelos estudiosos.

Afinal, se a corrente restrita excepciona suas ressalvas quanto à suspensão do processo, ao se deparar com as objeções legitimamente opostas, e se na prática o que se vê é a paralisação do processo até a prolação do juízo de valor do magistrado acerca do incidente, levada a efeito sem qualquer reclamação à ouvidoria, certamente que o efeito de paralisação imediata da lide existe.

Não é outra a opinião da autora. Sendo a objeção de pré-executividade um verdadeiro instrumento contra a propositura de execuções ilegais, acredita-se que não há melhor efeito do que o suspensivo imediato. Sendo apenas, oportuno salientar que este entendimento é atribuível apenas às objeções de executividade legítimas, destituída de fins escusos, o que torna necessária a filiação, na prática, à corrente moderada, dado o seu comprometimento com a filtragem dos tipos de

objeção ajuizados.

Enfim, em meio a voltas, teorias e elocubrações, muitas vezes reduzidas apenas ao âmbito da abstração, percebe-se que Pontes de Miranda mais uma vez acertou: a objeção de pré-executividade, dotada das características por ele previstas tem sim o poder de suspender imediatamente o processo de execução.

E o faz, na teoria dos que a ela são favoráveis, ainda que restritivamente, já que para as objeções “de verdade” a suspensão é deferida, e na prática, de forma mais ampla do que o devido, vez que inexiste, em regra: filtragem; representação ao TJ ou CNJ a fim de que se retome o curso do feito e; infelizmente, educação e respeito suficientemente capazes de evitar que parcela dos advogados levem o processo na brincadeira, com excesso de esperteza e escassez de seriedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rômulo Eugênio de Vasconcelos. **Execução Fiscal e Objeção de Executividade**. Ed. IOB Thompson, São Paulo, 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Exceção de Pré-Executividade (Processo de Execução e Assuntos Afins, Teresa Arruda Alvim Wambier, coord.)**. Ed. RT, São Paulo, 2001.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**, v.1- 11ª edição, ampliada e atualizada. Ed. RT, São Paulo, 2007.

ASSIS, Araken. **Manual da execução-11ª Ed. Revista, ampliada e atualizada**. Ed RT, São Paulo, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS-ABNT. **NBR 6023: informação e documentação-referências-elaboração**. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito: Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 05/10/1988- 9ª edição. Ed. Rideel, São Paulo, 2009.

_____. **Código de Processo Civil- 9ª edição**. Ed. Rideel, São Paulo, 2009.

_____. **Código Tributário Nacional**. 9ª edição. Ed. Rideel, São Paulo, 2009

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v.1 – 14ª edição revista e atualizada, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**, v.2 – 14ª edição, revista e atualizada, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade e o efeito suspensivo**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/23921>> . Acesso em 3/2/2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 9ª edição ampliada e atualizada. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

FILHO, Luiz Peixoto de Siqueira. **Exceção de pré-executividade**. 2ª edição. Ed: lúmen júris, Rio de Janeiro, 1998.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil-II**. 5ª Edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2009.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Volume 1. Ed: Thex, São Paulo, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA. Antônio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**- 24ª edição revista e atualizada. Ed: Malheiros, São Paulo, 2008.

Júnior, Fredie Diddier. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 2. – atualizado**.Ed. POdiVm, Bhaia, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Volume II. 41ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007.

JÚNIOR, Nelson Nery; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

JÚNIOR. Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do Direito**- 4ª edição. Ed. Atlas S.A., São Paulo, 2003.

LAROUSSE. **Minidicionário da língua portuguesa**. Coord. Diego Rodrigo e Fernando Nuno. 2ª Edição.Ed: Larousse do Brasil, São Paulo, 2008.

MEDEIROS, João Paulo Fontoura de. **Embargos à execução: sentença de procedência e improcedência**. Ed: Juruá, São Paulo, 2003.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem embargos do executado**. Ed:Saraiva, São Paulo, 1998.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Exceção de pré-executividade**. Repro 95, Ed: RT, São Paulo, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**- 2ª edição. Ed: Método, São Paulo, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Comentários ao Código de Processo Civil**- Vol. III. Ed: Forense- 8ª. edição, Rio de Janeiro, 1998.

RIBEIRO, Flávio Marques. **A lei 11.232/05 e o novo regime de cumprimento de sentenças**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2764/A-Lei-11232-05-e-o-novo-regime-de-cumprimento-de-sentencas>. Acesso em 31/03/2010.

ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade**. Ed: Sérgio Antônio Fabris editor, Porto Alegre, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª Edição revisada e atualizada, Ed. Cortez, São Paulo, 2007.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo- 27ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2006.

SOUZA, Yonara Maria Cordeiro de. **Exceção de pré-executividade: comentários em face da Lei 6.830/80**. Disponível em: http://www.escriorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5706&. Acesso em 5/4/2010.

TAPAI, Marcelo Andrade. **Exceção de pré-executividade: uma construção doutrinária**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impressao.asp?id=866>>. Acesso em 6/12/2009.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Pesquisa de jurisprudências**. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/resultados.html>. Acesso em 28/04/2010.